

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

CURSO DE DIREITO

MARIA REGINA THEATRO ZULIANI

**A PENHORA ON-LINE NA JUSTIÇA DO TRABALHO: EFETIVIDADE
E CELERIDADE.**

MARÍLIA

201

MARIA REGINA THEATRO ZULIANI

A PENHORA ON-LINE NA JUSTIÇA DO TRABALHO: EFETIVIDADE E
CELERIDADE.

Projeto de Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Augusto Severino Guedes

MARÍLIA

2010

Zuliani, Maria Regina Theatro.

Penhora On-Line na Justiça do Trabalho: Efetividade e Celeridade/
Maria Regina Theatro Zuliani; Orientador: Augusto Severino Guedes.
Marília, SP. [s.n], 2010.

88 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de
Marília, Fundação “Eurípides Soares da Rocha” – Mantenedora Centro
Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2010.

1. Execução 2. Penhora On Line 3. Bacen Jud

CDD: 341.688



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA - UNIVEM

Curso de Direito

Maria Regina Theatro Zullani

RA: 36482-7

**A PENHORA ON-LINE NA JUSTIÇA DO TRABALHO: EFETIVIDADE
E CELERIDADE**

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10,0

ORIENTADOR(A): 
Augusto Severino Guedes

1º EXAMINADOR(A): 
Alvaro Telles Junior

2º EXAMINADOR(A): 
Rafael Del Piveri

Marília, 26 de novembro de 2010.

*Tem coisas que só o amor
constroe.*

Obrigada Hamilton.

"Se eu pudesse deixar algum presente à você, deixaria aceso o sentimento de amor à vida dos seres humanos. A consciência de aprender tudo o que nos foi ensinado pelo tempo afora. Lembraria os erros que foram cometidos, como sinais para que não mais se repetissem. A capacidade de escolher novos rumos. Deixaria para você, se pudesse, o respeito aquilo que é indispensável: além do pão, o trabalho e a ação. E, quando tudo mais faltasse, para você eu deixaria, se pudesse, um segredo: O de buscar no interior de si mesmo a resposta para encontrar a saída."

Mahatma Gandhi

ZULIANI, Maria Regina Theatro. **A penhora On-Line na Justiça do Trabalho: efetividade e celeridade.** 2010. 88 fls. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2010.

RESUMO

O objetivo deste trabalho é apresentar algumas características da execução, de modo especial à fase de expropriação do patrimônio do devedor através de penhora de dinheiro em contas bancárias, dando destaque para a penhora através do sistema Bacen-Jud de penhora on-line firmado pelo convênio BACEN/TST que tem a finalidade de alcançar a satisfação do crédito exequendo, não obtido espontaneamente. Embora seja alvo de diversas críticas, o sistema tem se inovado cada vez mais com o objetivo de sanar problemas existentes e tem se mostrado bastante eficiente na satisfação do crédito do exequente, que na maioria das vezes se trata de pessoa hipossuficiente, porém deve ser observada também a situação do devedor que não deve ser onerado demasiadamente. A partir da análise da jurisprudência e doutrina, observa-se que o instituto deve ser usado com razoabilidade, para assim, proporcionar o equilíbrio das partes, sendo que o sistema se mostra como um grande avanço para o judiciário que com essa medida tem conseguido resolver casos que poderiam ter seu trâmite por longos anos sem solução. Dessa forma não se deve retroagir criticando o sistema que muita evolução e celeridade trouxe, especialmente, ao judiciário trabalhista, face à sua efetividade e agilidade na prestação da tutela jurisdicional, alcançando os objetivos dessa especializada justiça laborativa.

Palavras Chave: Execução. Penhora on-line. Bacen-Jud.

ABREVIATURAS

ADIN: Ação Direta de Inconstitucionalidade

ARISP: Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo

BACEN: Banco Central do Brasil

BACEN-JUD: Convênio entre o Banco Central e Tribunal de Justiça

CJF: Conselho de Justiça Federal

CPC: Código de Processo Civil

CGJT: Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

CLT: Consolidação das Leis do Trabalho

INFOJUD: Informações ao Judiciário da Receita Federal.

ON-LINE: Computadores conectados à internet para troca de informações

RENAJUD: Convênio entre o Registro Nacional de Veículos e o Judiciário

STJ: Superior Tribunal de Justiça

TRT: Tribunal Regional do Trabalho

TST: Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1 - ASPECTOS HISTÓRICOS	13
CAPÍTULO 2 - PROCESSO DE EXECUÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO.....	16
2.1 Execução Trabalhista.....	18
2.2 Execução Trabalhista Provisória	24
2.3 Princípios Informadores do Processo de Execução.....	27
2.3.1 Princípio da Natureza Real da Execução.....	28
2.3.2 Princípio da Utilidade para o Credor.....	28
2.3.3 Princípio da Não Prejudicialidade do Devedor	29
2.3.4 Princípio da Limitação Expropriatória	29
2.3.5 Princípio da Especificidade	30
2.3.6 Princípio da Responsabilidade pelas Despesas Processuais.....	30
2.3.7 Princípio do Não Aviltamento do Devedor ou do Respeito à Dignidade Humana.....	31
2.3.8 Princípio da Livre Disponibilidade do Credor	31
CAPÍTULO 3 – PENHORA	33
3.1 Conceito.....	33
3.2 Efeitos da Penhora	33
3.3 Ordem de Bens Sujeitos à Penhora	33
3.4 Bens Impenhoráveis e Relativamente Penhoráveis.....	36
CAPÍTULO 4 – A PENHORA ON-LINE	38
4.1 O Bacen-Jud 2.0	38
4.2 Da Legalidade da Medida.....	40
4.3 Da Credibilidade.....	41
4.4 Da Agilidade.....	41
4.5 Das Controvérsias.....	42

4.5.1 Da Alegação de Inconstitucionalidade.....	43
4.5.2 Da Alegação de Menor Onerosidade ao Devedor e o Excesso de Penhora	45
4.5.3 Da Quebra de Sigilo Bancário	47
4.6 Da Penhora de Dinheiro na Execução Provisória.....	49
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	56
ANEXOS.....	59

INTRODUÇÃO

Quando se necessita recorrer ao judiciário, o que vem a cabeça é que vai se levar anos de espera para se ter uma solução, precisamos de mecanismos que tragam celeridade ao processo na busca de soluções que visem desafogar o Judiciário e atender o objetivo jurisdicional tutelado pelo Estado, pois a sociedade brasileira encontra-se desacreditada em relação ao Poder Judiciário.

É muito comum empresas sem bens em seus próprios nomes, tentando burlar o judiciário, sem nada terem declarado como seu, a legislação brasileira tem incansavelmente se modificado para mudar isso e conseguir fazer o seu papel.

Não é simplesmente a divulgação da sentença que põe fim ao processo, na execução é preciso ir além, buscando maneiras que o credor receba seu crédito estabelecido na sentença.

Foi introduzido em nosso ordenamento processual, com o objetivo de dar mais agilidade a solução da questão junto ao processo de execução, o sistema chamado de penhora on-line, tal sistema usa a modernidade da computação, tornando-se uma revolução tecnológica que tem sido bastante eficiente no que diz respeito ao recebimento do crédito do exequente, que tem funcionado muito bem e desencalhado muitos processos que arrastavam há anos.

Através da utilização de meios tecnológicos, principalmente na Justiça do Trabalho, por meio de computadores os juízes se conectam através do convênio, diretamente com o Banco Central, o procedimento tem se mostrado bastante ágil e evitando fraudes por parte do executado, que desviava dinheiro, fechava suas contas bancárias ou outras trapanças usadas antigamente, que tinham objetivo de burlar a execução trabalhista, onde o devedor usava de maneiras ilegais para sonegar tais informações.

O judiciário se utiliza de tecnologia, através do sistema Bacen-jud, este ligado juntamente com o Banco Central do Brasil, realiza, sem que terceiros tenham acesso, o bloqueio necessário para saldar o valor devido na execução trabalhista, visando por um fim ao litígio e realmente atingir o objetivo social tão buscado por esta Justiça Especializada, pois as verbas ali pleiteadas têm cunho alimentar, onde devem ser solucionadas de maneira célere.

Trata-se de certeza no recebimento do débito, caracteriza avanço no cumprimento das sentenças trabalhistas, pois não se atém a leilões onde, na maioria das vezes não se consegue vender esses bens, pois eles não geram interesse em outras pessoas para sua aquisição, tornando a execução ineficaz. Mas, é necessário ter valores depositados nas

contas, senão, não se terá êxito.

Se o credor não receber o que lhe foi dado na sentença, ficará descontente, se sentirá frustrado e não acreditará na justiça, pois ganhou, porém, não consegue receber, e a penhora on-line nesse sentido é extremamente satisfatória para o recebimento deste crédito, pois com tal recebimento, o Estado também cumpriu seu papel social.

Um problema encontrado pelo sistema é que o bloqueio de contas é feito sem checar a origem do dinheiro, nesse caso penhoram-se valores que são considerados impenhoráveis, conforme estabelece o Art. 649, I a X do Código de Processo Civil, cabendo à parte prejudicada, comprovar a impenhorabilidade dos valores, onde será realizado o desbloqueio e devolução do valor indevidamente bloqueado.

Um dos objetivos perseguidos pela justiça têm sido os procedimentos mais eficazes e mais céleres, como forma de concretizar os direitos garantidos aos cidadãos pela Constituição Federal. Essa forma de penhora tem o objetivo de dar cumprimento às execuções. É uma maneira de penhora que traz ótimos resultados, aliado a modernidade e aos avanços tecnológicos, que proporciona saldar as decisões, tendo como característica fundamental a agilidade e a credibilidade do Poder Judiciário.

Embora seja um procedimento célere e com resultados positivos ao exequente, pois proporciona a este o recebimento do crédito exequendo, pode acontecer o bloqueio de valores superiores ao da execução, sendo que, os que excederem, serão desbloqueados imediatamente e liberados ao executado, tornando-se um procedimento eficaz e seguro, sem onerosidade excessiva ao executado, como alegado antigamente.

CAPÍTULO 1 - ASPECTOS HISTÓRICOS

A palavra trabalho vem do latim “tripalium”, que se tratava de uma espécie de tortura, em um primeiro momento, podemos observar através da história que a forma de trabalho usada era a escravidão e o escravo era considerado simplesmente como uma coisa, era uma propriedade do seu Senhor e não tinha nenhum direito. Os escravos faziam o trabalho duro, enquanto os não escravos eram livres das obrigações relacionadas a trabalho (MARTINS, 2004, p. 38).

Na época do feudalismo existia a servidão, nesse período o trabalho era considerado um castigo e os nobres não trabalhavam.

Após esse período existiam as corporações de ofício, nelas existiam três personagens:

- os mestres que eram os proprietários das oficinas;
- os companheiros que eram trabalhadores que recebiam salários dos mestres;
- os aprendizes que eram os menores que aprendiam com os mestres o ofício ou profissão (MARTINS, 2004, p. 38/39)

Caso o aprendiz superasse as dificuldades dos ensinamentos, passava ao grau de companheiro. Já o companheiro só passava a mestre se fosse aprovado em exame de obra-mestra, sendo que a prova era muito difícil e, além disso, tinham que pagar taxas para fazer tal exame.

Poderia se chegar à condição de mestre quem contraísse matrimônio com a filha de mestre ou se casasse com a viúva do mestre. Dos filhos dos mestres não se exigia qualquer exame ou avaliação de obra (MARTINS, 2004, p. 39).

Em 1789, com a Revolução Francesa, as corporações de ofício foram suprimidas, pois eram consideradas incompatíveis com o ideal de liberdade do homem, dentre outros motivos como a liberdade de comércio e o encarecimento dos produtos das corporações (MARTINS, p. 39).

Com a Revolução Industrial o Direito do Trabalho e o contrato de trabalho se desenvolveram e a mesma transformou o trabalho em emprego, surgindo assim a necessidade de intervenção estatal nas relações do trabalho, devido aos abusos que vinham sendo cometidos pelos empregadores, principalmente contra as mulheres e os menores, que trabalhavam mais de 16 horas ou até o pôr-do-sol e recebiam metade dos salários pagos aos homens e às vezes até menos.

Surgindo nesse momento uma maior preocupação em relação a proteção ao hipossuficiente e ao emprego típico.

Através da chamada doutrina social, que tem um sentido humanista de que o trabalho dignifica o homem, merecendo valorização, a igreja também se preocupa com o trabalho subordinado.

No México, em 1917, surge a primeira Constituição, a qual estabelecia direitos aos trabalhadores. A segunda constituição foi a de Weimar, em 1919. Também nesse mesmo ano surge o Tratado de Versalhes, que criou a Organização Internacional do Trabalho (O.I.T.).

Em 1927, na Itália surge a Carta Del Lavoro que instituiu um sistema corporativista-fascista. O corporativismo tinha como objetivo organizar a economia em torno do Estado. Havia interferência do Estado nas relações entre as pessoas com o objetivo de ser um poder moderador e organizador da sociedade.

Em 1948 surge a Declaração Universal dos Direitos do Homem, prevendo alguns direitos aos trabalhadores, tais como férias remuneradas periódicas, repouso e lazer e etc.

O neoliberalismo prega que o Estado deve deixar de intervir nas relações trabalhistas e que a contratação e os salários devem ser regulados pela lei da oferta e da procura.

No Brasil os primeiros órgãos que surgiram com o objetivo de solucionar conflitos trabalhistas foram os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, no ano de 1907.

Pela Lei Estadual nº 1.869/1922 foram criados os Tribunais Rurais em São Paulo, que resolvia principalmente as controvérsias de salários, e além dessas, as que decorriam de interpretação e execução de contratos de serviços agrícolas, com valores até quinhentos mil réis.

Em 1934 surge a primeira Constituição que trata especificamente do Direito do Trabalho, a qual garantia a liberdade sindical, isonomia salarial, salário mínimo, jornada de trabalho de oito horas entre outros direitos. A Constituição de 1937 repete em alguns aspectos a anterior e não incluía a Justiça do Trabalho entre os órgãos do Poder Judiciário, o que veio acontecer somente com a promulgação da Constituição de 1946.

No dia 1º de maio do ano de 1941, o Presidente da República instalou a Justiça do Trabalho, com oito Conselhos Regionais e trinta e seis juntas.

A Constituição de 1946 rompeu com o corporativismo da anterior e era considerada uma norma democrática, pois previa a participação nos lucros pelo empregado, a estabilidade, o repouso semanal remunerado e etc. A de 1967 manteve os mesmos direitos das anteriores, com algumas modificações.

A atual Constituição foi aprovada em 5/10/1988, e nos seus artigos de 7º a 11º trata dos direitos trabalhistas.

Martins (2009) nos esclarece como surgiu o Processo do Trabalho:

Com a Revolução Industrial, a partir do momento que se passou a ser

utilizadas máquinas na produção, começaram a surgir novas condições de trabalho. O tear foi um elemento causador de desemprego na época. Houve aumento da mão-de-obra disponível, causando, em consequência, a diminuição dos salários pagos aos trabalhadores. A partir desse momento, os operários passaram a reunir-se para reivindicar novas condições de trabalho e melhores salários, surgindo os conflitos trabalhistas, principalmente coletivos. Os obreiros paralisavam a produção, ocasionando a greve, como mecanismo de autodefesa, visto que inexistiam normas que resolvessem esses conflitos. Só se retornava ao trabalho quando uma das partes cedesse em suas reivindicações. (MARTINS, 2009, p.01)

O Estado, em um primeiro momento, ordenava para que as partes chegassem a um acordo, mediante conciliação obrigatória, sobre a volta ao trabalho. Porém, isto não chegou a produzir os efeitos desejados.

Após esse período, passou-se a fase de mediação, em que o Estado designava um representante seu, como mediador, para participar das negociações. Após esse período, passou a designar um árbitro, em vez de um mediador, para julgar a controvérsia existente entre as partes.

E, assim, embora timidamente, nasce o Direito Processual do Trabalho, como uma forma de solucionar conflitos das relações de trabalho.

O Direito Processual do Trabalho surgiu com a missão de resguardar créditos alimentares e sua rápida satisfação pelo credor, tendo como objetivo a simplicidade das formas, tanto é que existe a figura do “jus postulandi”, onde a própria parte pode ingressar com a ação sem assistência de advogado.

CAPITULO 2 - PROCESSO DE EXECUÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Com o convívio crescente entre os povos se chegou à conclusão de que os conflitos resultantes desse convívio deveriam ser submetidos a uma autoridade pública, e não se buscar a justiça pelas próprias mãos (autotutela), como inicialmente era feito (MARINONI; ARENHART, 2008, p. 32/33).

O objetivo do processo, desde o início, sempre foi a composição do litígio, mesmo diante de suas manifestações mais rudimentares e primitivas (SOUZA, 2009, p.25).

As primeiras regras sobre a conduta humana diziam respeito à solução de conflitos civis e sanções penais. Mas existia uma grande necessidade de uma autoridade confiável e imparcial, capaz de conduzir os conflitos e impor sanções, função esta que mais tarde foi confiada ao Estado.

O Estado, precisava de algo que auxiliasse a atividade da administração da justiça sentia que era preciso a criação de normas jurídicas processuais.

No Brasil, tem-se conhecimento de que as primeiras leis que vigoraram foram aquelas emprestadas dos Colonizadores. As Ordenações Manuelinas, Afonsinas, Portuguesas e Filipinas somente reconheciam os títulos executivos judiciais. Na realidade o nosso direito está ligado ao direito português que, por sua vez, está vinculado a basicamente todo direito ocidental (SOUZA, 2009, p.32).

A primeira lei processual reconhecida no Brasil foi o Regulamento 737, que surgiu a partir da Independência, momento em que foram criadas várias leis nacionais. Esse regulamento trouxe a previsão de três espécies de execução:

Ação decenária (ou ação de assinação de dez dias), provindas das Ordenações Lusitanas, utilizadas para a cobrança de dívidas representadas por escrituras públicas, contratos mercantis, letras de câmbio, notas, promissórias, apólices de seguro, conhecimento de fretes e outros títulos relacionados nos arts. 246 e seguintes do Decreto; A ação executiva, que era empregada naqueles casos em que a ação decenária não era possível, tais como cobrança de despesas e comissão de corretagem, frete de navios e fretes e alugueis de transporte, conforme os arts. 308 e seguintes, A execução de sentença, em que esta era o título exequendo, disciplinada na segunda parte do Decreto, a partir do art. 476. (SOUZA, 2009. p.33).

O Regulamento 737, de 25 de Novembro de 1850, que regulava o processo comercial constitui a mais alta e a mais notável obra legislativa processual do Brasil. Reestruturou totalmente o processo anterior, trouxe simplicidade, sem diminuir em nada as garantias das fórmulas processuais, e, por tal maneira, o fez que, ainda hoje, muito tempo depois, mesmo com muitas mudanças nas condições sociais e políticas do país, não foi possível elaborar um

código processual civil que não fosse, em grande parte, espelhado sobre os dispositivos do regulamento 737/1850 (SOUZA, 2009, p.33).

Em 1939, o Código de Processo Civil vigente dividiu o processo de execução em duas partes: ação executiva e execução da sentença.

O objeto da ação executiva era a cobrança dos custos dos serventuários da justiça; dos emolumentos dos intérpretes ou tradutores públicos; das despesas dos corretores, leiloeiros e porteiros; dos honorários de médicos, cirurgiões dentistas, engenheiros, advogados e professores; dos créditos líquidos e certos, representados por instrumentos públicos ou, por escrito particular, assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas; de letra de câmbio, cheque, nota promissória e etc.

Já a execução da sentença, da mesma forma que é admitida hoje, podia ser feita de forma definitiva, ou seja, se após o trânsito em julgado, não cabendo nenhum recurso ou provisória, que é aquela pendente de recurso com efeito devolutivo, e podia se constituir no pagamento de quantia certa, entrega de coisa certa, ou em espécie ou obrigação de fazer ou não fazer.

Considerando a natureza social e na maioria das vezes alimentar, o processo do trabalho busca aperfeiçoamentos e celeridade, que são itens fundamentais.

Em 02 de maio de 1939 editou o Decreto Lei nº 1.237, que estabeleceu o vencimento antecipado das parcelas, no caso de prestações sucessivas.

O Decreto 6.596/40, apenas acrescentou a ordem de maior celeridade nos processos de execução trabalhista.

Em novembro de 1943, no então governo de Getúlio Vargas foi sancionado o Decreto nº 5.452, entrando em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho, que agrupa as normas trabalhistas e regulamenta o procedimento de execução na Justiça do Trabalho, sendo que, em sua omissão, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Vale ressaltar, que a Consolidação das Leis do Trabalho, consolida a matéria relativa ao Direito do Trabalho, mas não se trata de um código, embora as leis trabalhistas estejam consolidadas/agrupadas/reguladas nela, pois na época existia muita legislação trabalhista esparsa, vindo a C.L.T. unificar a legislação trabalhista brasileira, com o objetivo principal de regular as relações individuais e coletivas do trabalho.

2.1 Execução Trabalhista

Em relação ao processo de execução na justiça do Trabalho, no princípio, o poder estatal de julgar não passava de declarar a quem cabia a razão, o exercício da jurisdição se limitava a dizer o direito, competia ao credor cumprir as decisões judiciais, e o cumprimento de tais decisões eram apenas controladas ligeiramente pelo magistrado.

Após decorrido o prazo de 30 dias da condenação ou reconhecimento da dívida, sem sua satisfação, o devedor era levado à presença do magistrado e se ele não se rebelasse contra a pretensão do autor, era feita a sua adjudicação ao credor para que iniciasse a execução e a partir desse momento findava a função do magistrado e o resto era feito por atos exclusivos do exequente (SOUZA, 2009. P. 28).

Com o decorrer do tempo, várias foram as mudanças e hoje a execução trabalhista está prevista nos artigos 876 a 892 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo que a execução nasce da sentença condenatória, e é através dela que o credor terá direito que seu crédito seja satisfeito pelo Estado.

Em face da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil quando a Consolidação das Leis do Trabalho não tiver previsão legal, pode-se dizer que, a execução na Justiça do Trabalho tem sua origem no Processo Civil, que por sua vez foi originado no Direito Romano.

O processo de execução trabalhista é aquele através do qual o autor, em regra, pleiteia a satisfação de uma atividade, mediante atos concretos que invadem o patrimônio do devedor até o limite da dívida para com o credor. Executar uma obrigação é, pois, dar-lhe cumprimento, vale dizer, realizar a prestação que ao devedor incumbe.

A execução trabalhista tem como objetivo a celeridade na satisfação do crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar. Atualmente, após a Emenda Constitucional n. 45, constata-se que nem toda a obrigação executada na Justiça do Trabalho tem natureza alimentar; como é o caso de pedido de dano moral, dano estético e outros, porém a ocorrência desse fato não muda o trâmite usado no processo trabalhista (SOUZA, 2009, p. 95).

A execução é voluntária quando seu cumprimento é voluntário, como diz a própria palavra é espontâneo, já a execução forçada é obtida por meio da interferência coativa do Estado no patrimônio do devedor, que são os casos expropriação do patrimônio do devedor.

Em relação às partes, na execução, parte é a pessoa que pode promover, ou seja que está no pólo ativo e no pólo passivo, aquela a qual pode ser promovida a execução. São as pessoas que pedem ou em relação às quais se pede a prestação da tutela jurisdicional.

O sujeito ativo é o vencedor da lide ou seu sucessor, também o INSS figura no pólo ativo, o passivo é o réu ou réus condenados na sentença e nela identificados, podem ser

principais, solidários ou subsidiários.

A execução trabalhista pode ser iniciada por qualquer interessado, de ofício pelo juiz, ou até mesmo pelo Presidente do Tribunal competente, conforme o artigo 878 da CLT.

Em se tratando de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, artigo 878, parágrafo único, da CLT.

Após o trânsito em julgado da sentença encerra-se o processo de conhecimento, momento este em que não cabe mais nenhum remédio processual que tenha por objetivo modificar a decisão que será executada.

De acordo com o artigo 832, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, a própria sentença poderá especificar quais são as condições para ser cumprida. E a execução será com base naquilo que foi determinado na sentença.

A fase intermediária entre o trânsito em julgado da sentença e o cumprimento da sentença, pois hoje o processo de execução deixou de ser um processo autônomo, é chamada de liquidação de sentença que é feita quando é necessário saber o quanto é devido.

Nessa fase do processo são elaborados os cálculos trabalhistas, com o intuito de apurar quais são os valores devidos, lembrando que nessa fase não será mais possível modificar a sentença, pois a mesma já transitou em julgado.

Em razão do artigo 879, § 1º-A, a liquidação da sentença abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias (SOUZA, 2009, p. 96).

Após a elaboração dos cálculos, é facultado ao juiz abrir vista as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação conforme estabelece o artigo 879, § 2º da CLT. O órgão previdenciário (INSS), também deverá ser intimado para que se manifeste, sob pena de preclusão, de acordo com o artigo 879, § 3º da CLT.

Segundo preconiza o art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, o juiz mandará expedir mandado de citação ao executado, após o requerimento da execução pela parte vencedora, com o objetivo de que este cumpra a decisão de pagar o valor que foi apurado na liquidação de sentença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (SOUZA, 2009, p. 96).

Apesar da CLT dizer da necessidade da citação, já há um consenso geral de que a execução é apenas uma fase do processo. Poder-se-ia dizer que atualmente o processo é sincrético¹. Atualmente não mais existe o chamado processo de execução. Hoje a execução é apenas uma fase processual, dentro do chamado cumprimento da sentença.

A gênese do processo sincrético entre nós iniciou-se com a entrada em vigor dos

¹Diz-se sincrético quando o processo engloba todas as etapas, de forma a prestar a tutela jurisdicional com mais agilidade e efetividade.

artigos 273 e 461, ambos do CPC, no ano de 1994.

Pode se conceituar o processo sincrético da seguinte forma: é aquele que possui, ao mesmo tempo, cognição e execução. Na medida em que, o juiz vai conhecendo e, de acordo com as necessidades delineadas pela relação de direito material apresentado e a tutela perseguida pelo autor, vai também executando (satisfazendo). Assim, o processo sincrético não apresenta separação entre conhecimento e executividade, verificando-se a satisfação da pretensão pretendida numa única relação jurídico-processual.

Confira-se a lição de Cândido Rangel Dinamarco (2002) a respeito da definição de processo sincrético: “São hipóteses em que a ação não é apenas cognitiva, nem somente executiva. Nesses casos (...), tem-se o sincretismo de ação que é, ao mesmo tempo, o poder de exigir o julgamento da pretensão e a satisfação do direito reconhecido nesse julgamento”.

Assim, a praxe é a seguinte: homologados os cálculos, o devedor é intimado para pagar a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida a multa de 10%, nos termos do art. 475-J, CPC, lembrando ainda que a ele seja facultado pagar a dívida de forma parcelada, nos exatos termos do art. 745-A, também do CPC. Caso ele assim não proceda, inicia-se a fase de execução e é efetuada a solicitação de bloqueio de valores via Bacen-Jud.

Em razão do avanço do Processo Civil, suprimindo o processo de execução, transformando-o em cumprimento da sentença, tomando medidas com a intenção de forçar o devedor para que o mesmo cumpra a decisão, existem grandes discussões na doutrina e jurisprudência sobre a aplicação do artigo 475-J no Processo do Trabalho (SCHIAVI, 2008, p.162).

Existem entendimentos no sentido de que se existe regramento na CLT sobre o assunto (art. 880 CLT), o mesmo deve ser aplicado. A possibilidade de aplicação da multa de dez por cento é matéria de muita polêmica. Existem argumentos no sentido de que a aplicação do 475-J do CPC contribui para que, a satisfação do crédito trabalhista seja retardado, ou seja, abre espaço para que as partes apresentem outros recursos em torno da própria aplicabilidade da norma.

Juristas como Manoel Antonio Teixeira Filho defendem a aplicação do CPC somente em casos de lacunas normativas. Diz o jurista:

Não sendo, pois, o processo do trabalho omissivo ou lacunoso quanto à figura pela qual o devedor pode opor-se à execução, a aplicação, neste processo, das normas do processo civil, regentes do “Cumprimento da Sentença” (especialmente o art. 475-J, caput, e § 1º), implica, a nosso ver, a um só tempo:

1. Indisfarçável transgressão aos artigos 769 e 889, da CLT, que estadeiam a omissão como requisito fundamental para a adoção supletiva de norma do processo comum pelo do trabalho, não se podendo considerar configurado esse pressuposto pelo simples fato, por exemplo, de o CPC haver sido dotado de novas disposições;

2. Arbitrária derrogação dos dispositivos da CLT que disciplinam o processo de execução (notadamente, os artigos 880 e 884), como se fosse juridicamente possível. lege data, normas editadas com vistas ao processo civil deitarem por terra expressas disposições da CLT, que, como é óbvio, são específicas do processo do trabalho. (TEIXEIRA FILHO, 2009, p.1833).

Nesse sentido existem decisões recentes, que devem ser mencionadas:

MULTA EXECUTÓRIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO - EXISTÊNCIA DE REGRA PRÓPRIA NO PROCESSO TRABALHISTA. 1. O art. 475-J do CPC dispõe que o não pagamento pelo devedor - em 15 dias - de quantia certa ou já fixada em liquidação a que tenha sido condenado gera a aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e, a pedido do credor, posterior execução forçada com penhora. 2. A referida inovação do Processo Civil, introduzida pela Lei 11.232/05, não se aplica ao Processo do Trabalho, já que tem regramento próprio (arts. 880 e ss. da CLT), e a nova sistemática do Processo Comum não é compatível com aquela existente no Processo do Trabalho, no qual o prazo de pagamento ou penhora é de apenas 48 horas. Assim, inexistente omissão justificadora da aplicação subsidiária do Processo Civil, nos termos do art. 769 da CLT, não havendo como pinçar do dispositivo apenas a multa, aplicando, no mais, a sistemática processual trabalhista. 3. Cumpre destacar que, nos termos do art. 889 da CLT, a norma subsidiária para a execução trabalhista é a Lei 6.830/80 (Lei da Execução Fiscal), pois os créditos trabalhistas e fiscais têm a mesma natureza de créditos privilegiados em relação aos demais créditos. Somente na ausência de norma específica nos dois diplomas anteriores, o Processo Civil passa a ser fonte informadora da execução trabalhista, naqueles procedimentos compatíveis com o Processo do Trabalho (art. 769 da CLT). 4. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, para que seja excluída da condenação a aplicação do disposto no art. 475-J do CPC. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (BRASIL, 2010)

Os defensores dessa idéia entendem que, a aplicação da multa do artigo 475-J do CPC implica contrariedade aos princípios da legalidade e do devido processo legal e que, as regras do direito processual comum só devem ser aplicadas quando houver omissão na CLT, o que não é o caso:

“MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. 1 – O Princípio do devido processo legal é expressão da garantia constitucional de que as regras pré-estabelecidas pelo legislador ordinário devem ser observadas na condução do processo, assegurando-se aos litigantes, na defesa dos direitos levados ao Poder Judiciário, todas as oportunidades processuais conferidas por Lei. 2 – A aplicação das regras de direito processual comum, no âmbito do Processo do Trabalho, pressupõe a omissão da CLT e a compatibilidade das respectivas normas com os princípios e dispositivos que regem este ramo do Direito, a teor dos arts. 769 e 889 da CLT. 3 – Existindo previsão expressa, na CLT, sobre a postura do devedor em face do título executivo judicial e as consequências de sua resistência jurídica, a aplicação subsidiária do artigo 475-J do CPC, no sentido de ser acrescida, de forma automática, a multa de dez por cento sobre o valor da condenação, implica contrariedade aos

princípios da legalidade e do devido processo legal, com ofensa ao artigo 5º, II e LIV, da Carta Magna, pois subtrai-se o direito do executado de garantir a execução, em quarenta e oito horas, mediante o oferecimento de bens à penhora, nos termos do artigo 882 consolidado. Recurso de revista conhecido e provido.” (BRASIL, 2010).

Há também entendimentos no sentido contrário, ou seja, favorável à aplicação do artigo 475-J, pois a partir do momento em que o Direito Processual Civil avança, deve o Processo do Trabalho acompanhá-lo no caminho da modernidade. O juiz do trabalho não deve se apegar a interpretação literal da CLT, deixando de lado os avanços da Legislação Processual Civil (SCHIAVI, 2008, p. 165).

Em praticamente todos os casos, o reclamante, ou seja, o credor trabalhista tem um crédito alimentar e sua satisfação não pode ficar esperando anos, o que pode gerar a ineficácia de todo o esforço judicial no sentido de se fazer justiça (MARTINS, 2009, p.714).

Existem decisões no sentido favorável de aplicação do artigo 475-J, que devem ser mencionadas:

RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. SITUAÇÕES DE COMPATIBILIDADE. A multa executória do art. 475-J do CPC (Lei nº 11.232/2005), instituída para dar efetividade às decisões judiciais relativas ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, em obediência a comando constitucional enfático (art. 5º, LXXVIII, da CF), não se aplica ao processo do trabalho quando for incompatível, seja por se tratar de execução meramente provisória (Súmula 417, III/TST), seja por se tratar de execução de acordo, quando este já estabelecer cominação específica (non bis in idem). Tratando-se, porém, de execução definitiva, determinante do pagamento incontinenti em dinheiro, conforme jurisprudência firmemente consolidada (Súmula 417, I e II/TST, ratificando as anteriores Orientações Jurisprudenciais 60 e 61 da SBDI-2 da Corte Superior), que autoriza, inclusive, o imediato bloqueio bancário do valor monetário correspondente à conta homologada (convênio BACEN-JUD), desponta clara a compatibilidade da nova regra cominatória do CPC com o processo executório trabalhista, que sempre priorizou a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Em consequência, deve prevalecer a multa aplicada no caso concreto, já que a cominação do art. 475-J apenas incidirá, nos termos da decisão proferida, na fase de execução definitiva. Recurso de revista conhecido e desprovido, no particular.” (BRASIL, 2010).

Decisões dos tribunais apontam lacuna na CLT, pois não existe qualquer sanção pecuniária ao devedor no caso de descumprimento da decisão judicial que fixar o valor a ser pago ao credor trabalhista. É o que tem entendido nossos Tribunais, in verbis:

“EXECUÇÃO TRABALHISTA - MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC - APLICABILIDADE. O emprego das novas regras processuais que regem a execução civil, desde que não incompatíveis com a CLT e visem à celeridade processual, são plenamente aplicáveis no processo de execução trabalhista que, tendo como objetivo a satisfação de crédito de natureza alimentar, busca sempre meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No que tange à pena prevista no art. 475-J do CPC, sua aplicação no

processo do trabalho somente é cabível na execução definitiva, por ser necessária a compatibilização da regra geral do CPC com as especiais da CLT. No restante, a multa é claramente compatível, inclusive harmônica à Constituição (art. 5.º, LXXVIII, CF/88). Contudo, não tendo havido a prévia ciência do executado acerca da aplicação da multa no caso de inobservância do prazo para pagamento do valor apurado em liquidação, e já se tendo efetivado o respectivo depósito, inviável cominar ao devedor tal penalidade.” (MINAS GERAIS, 2007)

A cominação prevista no artigo 475-J do CPC é compatível com a celeridade processual que caracteriza a Justiça do Trabalho. Ela cumpre o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que estabelece como direito fundamental do cidadão, a duração razoável do processo.

“MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC - APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. A imposição de multa, em caso de inadimplência da obrigação judicialmente reconhecida, não se contrapõe à processualística do trabalho, mormente se considerada a natureza alimentar do crédito a ser executado, bem como a celeridade na busca da tutela jurisdicional satisfativa.” (MINAS GERAIS, 2008).

Poderia ir contra a aplicação do referido preceito legal no processo do trabalho, sob o argumento de que a CLT não é omissa a esse respeito, levando em conta o teor do disposto nos arts. 880 e 882 da CLT, o que proibiria a satisfação dos requisitos previstos no art. 769 consolidado.

No entanto, o inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88 (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004), estabelece que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nesse sentido é totalmente possível a aplicação do disposto no artigo 475-J do CPC, tendo em vista que a CLT apresenta lacuna no sentido de aplicação de pena de multa, no caso de descumprimento da decisão judicial que fixar a obrigação de pagamento ao credor trabalhista, que possui crédito privilegiado, ou seja, alimentar.

De acordo com o artigo 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, o devedor poderá apresentar embargos no prazo de 5 (cinco) dias, porém, para isso deverá garantir o juízo ou que lhe sejam penhorados bens suficientes. No CPC, com a edição da Lei n. 11.232/05 que reformou o processo de execução, não se falando em processo de execução autônomo e sim em cumprimento da sentença, depois de realizada a penhora, o devedor será intimado para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, esta intimação tem efeito de citação e deverá ser feita de preferência na pessoa do advogado conforme estabelece o art. 475-J, § 1º do CPC.

Os créditos previdenciários resultantes da condenação ou de homologação de acordo, também serão executados. A execução previdenciária na justiça do trabalho encontra-se fundamentada nos artigos 876, parágrafo único, da CLT e na Súmula 368 do TST.

2.2 Execução Trabalhista Provisória

A execução provisória é caracterizada como a execução de um título executivo judicial que está sendo objeto de recurso, quando este for recebido somente no efeito devolutivo (BEZERRA LEITE, 2010, p.966).

A execução provisória tem como fundamento a presunção favorável ao autor, que é dada, sendo esta decisão pendente de julgamento de recurso recebido somente no efeito devolutivo, e na efetividade da jurisdição. Portanto, por não haver o estado de certeza, o autor não poderá receber o objeto da condenação, sendo caracterizada por certa presunção em favor do autor (SCHIAVI, 2008, p. 144).

O conceito legal de execução provisória pode ser encontrado tanto na CLT, como no CPC, ou seja, aplica-se o CPC subsidiariamente à CLT, nos termos do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dispõe o artigo 878 da CLT que a “execução provisória pode ser promovida por qualquer interessado, ou de ofício pelo próprio juiz competente”, nos termos dos artigos 877 e 877-A da CLT.

Se a execução provisória causar algum dano ao devedor, a responsabilidade do credor é objetiva, ou seja, o executado não necessita demonstrar o dolo ou a culpa do credor, mas tão somente o dano que sofreu para buscar indenização. O valor da indenização deve ter valor correspondente ao dos prejuízos acarretados ao executado (LEITE, 2010, p.966).

A execução do prejuízo será feita no próprio processo visando os princípios da celeridade e economia processual.

Em regra, no processo do trabalho prevalece o entendimento de que não se exige caução do trabalhador, ou seja, do exequente, pois o mesmo trata-se de parte hipossuficiente. A dispensa fica a critério do juiz, de acordo com o que estiver no processo, e com o caso concreto (SCHIAVI, 2008, p. 149).

É exigida a prestação de caução prevista no inciso III do art. 475-O do CPC apenas para os casos de levantamento de dinheiro e alienação de bens de domínio, ou em casos que possam causar dano grave ao executado (BEZERRA LEITE, 2010, p.969).

Estabelece o artigo 899 da CLT que a “execução provisória irá até a penhora somente”. Existem posições diferentes na doutrina trabalhista no fato da execução provisória

trabalhista parar na penhora, ou serem analisados também os seus incidentes, que são alegados através dos embargos à execução (SCHIAVI, 2008, p. 144).

A maioria dos doutrinadores entende que a execução provisória deve parar na penhora, e que o devedor não deve ser intimado para apresentação de embargos, porém, na justiça do trabalho o que tem acontecido em muitos casos, é que o bem vai até o leilão. Em alguns casos o juiz para antes de ser realizado o leilão, já em outros, o leilão é realizado, porém o valor fica depositado em juízo, até que a execução se torne definitiva.

No entendimento de BEZERRA LEITE, a execução provisória pode acarretar outros atos posteriores à penhora, in verbis:

De acordo com a literalidade do artigo 899 da CLT, a execução provisória vai até a penhora. A norma quer dizer que os atos processuais na execução provisória têm como ponto-limite a penhora dos bens do devedor, razão pela qual concordamos com a tese de que a execução provisória pode implicar outros atos posteriores à penhora, que com ela tenham alguma relação, como os embargos à penhora (rectius do devedor), o agravo de petição que visa a tornar insubsistente a penhora etc.(BEZERRA LEITE, 2010, p.967)

Existe também discussão sobre a aplicação do artigo 475-O, § 2º, incisos I e II do CPC ao Processo do Trabalho, pois sobre a matéria existe previsão no artigo 899 da CLT, que estabelece que a execução provisória vá somente até a penhora, impossibilitando assim a aplicação do disposto no artigo 475-O, § 2º, incisos I e II do CPC, que possibilita o levantamento de dinheiro, sem necessidade de caução em duas hipóteses, in verbis:

Artigo 475-O (...)

§ 2º- A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:

I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade;

II- nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. (PINTO; WINDT; CESPEDES, 2010, p.425).

Nesse sentido existem questionamentos a respeito da aplicabilidade das disposições do CPC ao Processo do Trabalho, em razão do previsto no artigo 899 da CLT.

No sentido de ser cabível a aplicação do disposto no artigo 475-O, § 2º, incisos I e II do CPC é a visão de Mauro Schiavi:

Pensamos que são compatíveis com o Processo do Trabalho o disposto nos incisos do § 2º do art. 475-O do CPC em razão da relevante função social da execução trabalhista e do caráter alimentar do crédito trabalhista. Além disso, acreditamos que o art. 899 da CLT não disciplina a hipótese de levantamento de dinheiro em execução provisória, havendo espaço para

aplicação do CPC (lacunas ontológicas e axiológicas da CLT). (SCHIAVI, 2008, p. 148)

Com a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, a qual impulsionou os princípios da celeridade e efetividade processual, o Magistrado deve aplicar os avanços do Processo Civil na Justiça do Trabalho, para que o Processo do Trabalho seja considerado célere e eficaz, proporcionando a efetividade do direito material, garantindo a dignidade humana do trabalhador que normalmente postula um crédito alimentar e não pode esperar a demora na tramitação do processo, com a interposição de todos os recursos (SCHIAVI, 2008, p 149).

Existem questionamentos no sentido de que uma vez liberado o dinheiro ao reclamante, caso a decisão seja modificada, não se conseguirá mais recuperar o valor liberado, diante da hipossuficiência do trabalhador. Porém, esse problema também existe no Processo Civil, no sentido de que, o crédito sendo de natureza alimentar e o autor estando em estado de necessidade, dificilmente se conseguirá recuperar esse valor liberado (SCHIAVI, 2008, p 149).

De acordo com a maioria da doutrina, é necessário assumir riscos. E se a decisão for modificada, o exequente é obrigado a devolver o valor recebido e além disso, indenizar o executado caso tenha sofrido prejuízos causados pela execução, sendo que o mesmo responde de forma objetiva.

Também pode ser aplicado no Processo do Trabalho o inciso II do § 2º do art. 475-O do CPC. Essa é a visão do jurista Mauro Schiavi, transcrita abaixo:

Pelos mesmos fundamentos que declinados para o inciso I, com maior razão aplica-se o inciso II do § 2º do art. 475-O ao Processo do Trabalho, pois a probabilidade de alteração da decisão trabalhista em Agravos no TST e STF é muito remota, o que autoriza o Juiz do Trabalho a liberar ao exequente o valor até 60 salários mínimos. Com menor probabilidade de reversão da decisão (SCHIAVI, 2008, p. 150).

De igual maneira, devem ser mencionadas as lições do jurista Manoel Antonio Teixeira Filho, abaixo transcritas:

A norma poderá ser aplicada ao processo do trabalho, em ambos os casos mencionados. Quanto ao primeiro deles (crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito) o limite de sessenta vezes o salário mínimo deverá ser observado, sob pena de permitir-se que a execução provisória tenha os mesmos efeitos da definitiva; no tocante estar a causa a pender de agravo de instrumento, pode-se incluir aí o TST. De qualquer modo, ficará sempre reservada ao prudente arbítrio do juiz a conclusão sobre se a dispensa da caução implicará, ou não, grave risco de dano, de difícil ou incerta reparação. (TEIXEIRA FILHO, 2006, p.292)

A execução provisória torna-se definitiva a partir do momento em que é confirmada a sentença (MARTINS, 2009, p.720)

2.3 Princípios Informadores do Processo de Execução

É de total importância para o aplicador do Direito conhecer os princípios e valores dos ramos do Direito, não somente pelo fato de servirem de fonte informadora, mas também pelas suas múltiplas funções.

Souza nos esclarece quais são as fontes do Direito:

As fontes do Direito são os fatores sociais (fatores éticos, sociológicos, históricos, políticos etc...) conjugados com valores que o Direito procura realizar (ordem, segurança, paz social, justiça... etc) que resultam das normas jurídico-positivas. Os valores não são somente importantes na gênese do Direito, mas também na aplicação do mesmo. (SOUZA, 2009. p 107).

A sociedade é regida por valores, é fundamental uma comunhão mínima de valores para que se possa chegar às diretrizes, para saber com que e como pretende se conduzir. Em toda sociedade existem conflitos, e os valores estão em constante confrontação. Busca-se então um mínimo de unidade em torno de regras o mais próximo possível do sentido comum.

O sistema jurídico deve ser compreendido como uma rede de princípios gerais e tópicos, e de valores jurídicos, cuja função é a de dar cumprimento aos princípios e aos objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito.

De acordo com Souza, os princípios realizam três funções:

A função informadora atua em nível legislativo, servindo de fundamento para o ordenamento jurídico. Nessa situação, os princípios referem-se exatamente ao momento pré-positivo em que ainda está sendo discutido no meio social qual será o conteúdo da norma jurídica, influenciando o legislador a ajustar as normas aos princípios. Os princípios atuam nesse meio junto aos argumentos políticos, os elementos culturais, as necessidades econômicas etc.

Já a função normativa é meio de integração do Direito, ou seja, ela supre as lacunas. Nessa segunda função, os princípios atuam para suprir as lacunas de um ordenamento jurídico positivo, ao contrário da primeira, em que as normas jurídicas ainda não estavam positivadas. É da análise de um determinado princípio que o aplicador da lei extrai a norma jurídica para aquele caso concreto cuja normatividade positiva não havia sido prevista.

Por último, a função interpretadora delimita a interpretação daquele que aplicará a norma ao caso concreto. Não se trata de um caso de discussão política anterior à positivação da norma (função informadora), nem um caso de lacuna do ordenamento jurídico (função integradora). Na função interpretadora ou interpretativa, a norma jurídica positiva existe, mas o que se persegue é seu sentido real, sua dimensão real no caso concreto; ela opera como critério orientador do juiz e do intérprete. (SOUZA, 2009. p. 111)

Violar um princípio é a mais grave forma de ilegalidade, não implica ofensa a apenas um mandamento, mas a todo o sistema, pois representa uma insurgência em relação ao mesmo.

2.3.1 Princípio da Natureza Real da Execução

A execução não se estende à pessoa do devedor e sim ao seu patrimônio, ou seja, possui caráter real. Seu objetivo, atualmente, é o patrimônio do devedor, deixando de ser responsabilidade pessoal, de natureza privada e penal, passando a ser patrimonial, garantindo assim, a plena satisfação do credor.

Conforme o Art. 646 do Código de Processo Civil, o patrimônio do devedor está sujeito à constrição² e a expropriação³. A execução trabalhista é no mesmo sentido, segundo os Artigos 882 e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho.

É importante salientar que os bens do devedor constituem objeto instrumental da execução, trata-se de um meio para se obter a satisfação do credor. Depois de sua penhora ou venda, os bens que constituem patrimônio de terceiro, não podem ser mais objetos de execução, e não adentra na execução de direitos que não tenham caráter patrimonial.

2.3.2 Princípio da Utilidade para o Credor.

Esse princípio impede que o credor faça uso das vias executórias apenas para acarretar danos ao devedor, sem que o patrimônio deste tenha como responder pela dívida, conforme está previsto no Art. 659, § 2º do Código de Processo Civil:

Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. [...]. § 2º Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. (PINTO; WINDT; CESPEDES, 2010, p. 442).

Devemos observar sempre a situação das partes, a do trabalhador na maioria das vezes, é muito pior que a do executado, seu crédito possui natureza alimentar, ou seja, de subsistência. E ainda que o patrimônio do executado seja escasso, seus bens deverão ser penhorados pelo fato de que o crédito do trabalhador tem caráter alimentar.

² O devedor é, portanto, compelido a adimplir a obrigação que dá conteúdo ao título judicial exequendo, motivo por que entendemos adequado o adjetivo “forçada”, com que se costuma designar essa espécie de execução. O devedor é, em síntese, constringido patrimonialmente a cumprir a obrigação. (TEIXEIRA FILHO, 2009, p. 1875).

³ Expropriar não corresponde, apenas, a alienar; o verbo em questão possui um sentido mais amplo, pois, significando o ato de privar (o devedor) da propriedade dos bens penhorados, compreende também a adjudicação e o usufruto. (TEIXEIRA FILHO, 2009, p. 1876).

2.3.3 Princípio da Não Prejudicialidade do Devedor.

O devedor mesmo estando em situação de sujeição, não poderá ser tripudiado pelo credor.

O princípio indica o dever de manter as partes em equilíbrio durante o litígio processual. O sistema quer coibir o devedor interessado em retardar a marcha do processo. Mas quer também impedir que credores procurem sacrificar o patrimônio do devedor além dos limites do seu direito ou mesmo do suportável, segundo o previsto nos artigos 620 e 574 do CPC.

O artigo 620 do CPC estabelece que: “Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”. (PINTO; WINDT; CESPEDES, 2010, p.438).

Esse princípio decorre da suposição do legislador, de que o credor está em situação econômica melhor em relação ao devedor, porém na execução trabalhista merece uma atenção especial, pois tal realidade não é a regra.

Na execução trabalhista, o exequente (credor), na maioria das vezes, se encontra em situação muito pior que o devedor, e além de que o seu o crédito possui natureza alimentar.

Sempre que existir choque entre crédito de natureza alimentar, e patrimonial, deverá prevalecer sempre o primeiro.

No Processo do Trabalho, normalmente é o credor, que é a parte hipossuficiente, que normalmente se encontra em situação humilhante, vexatória, quase sempre se encontra desempregado e, às vezes, até passando necessidades, com dívidas.

Nesse contexto: “podemos inverter a regra do art. 620 do CPC para construir uma nova base própria e específica do processo laboral: a execução deve ser processada de maneira menos gravosa ao credor”. (SOUZA, 2009, p. 118).

2.3.4 Princípio da Limitação Expropriatória

O princípio em referência engloba idéias dos princípios: da utilidade da execução para o credor e o da não prejudicialidade ao devedor. Ele conduz à conclusão de que a execução não pode servir de pretexto a uma alienação de todo o patrimônio do devedor, quando apenas uma parte já baste para a satisfação do direito do credor, segundo prescreve os arts. 659 e 692, § único, do CPC e art. 883 da CLT.

Portanto, na medida em que o credor deve receber apenas aquilo a que teria direito, se fosse cumprida voluntariamente a obrigação do devedor, sem mais nem menos, da mesma

forma deve o devedor, quando em execução, adimplir compulsoriamente sua obrigação pelo tanto necessário à satisfação do credor, proibindo que se exproprie de seu patrimônio bens além dos que seriam necessários ao pagamento.

2.3.5 Princípio da Especificidade

Este princípio está previsto nos artigos 627 e 633, do Código de Processo Civil, e respeita, apenas, a execução para a entrega de coisa e as obrigações de fazer e não-fazer, pois somente em casos excepcionais é permitida a substituição da prestação pelo equivalente em dinheiro.

Art. 627. O credor tem direito a receber, além das perdas e danos, o valor da coisa, quando esta não lhe for entregue, se deteriorou, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente. § 1º - Não constando do título o valor da coisa, ou sendo impossível a sua avaliação, o exequente far-lhe-á a estimativa, sujeitando-se ao arbitramento judicial. § 2º - Serão apurados em liquidação o valor da coisa e os prejuízos.

Art. 633. Se, no prazo fixado, o devedor não satisfizer a obrigação, é lícito ao credor, nos próprios autos do processo, requerer que ela seja executada à custa do devedor, ou haver perdas e danos; caso em que ela se converte em indenização. Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa. (PINTO; WINDT; CESPEDDES, 2010, p.438/439).

Se o objeto não for entregue, ou a obrigação não for cumprida, caberá ao credor, além de perdas e danos, o valor do bem ou a prestação que não foi entregue ou cumprida.

2. 3.6 Princípio da Responsabilidade pelas Despesas Processuais.

Esse princípio determina a incumbência, pelo devedor não apenas do pagamento dos valores devidos ao credor, mas que ele seja responsável pelo pagamento das despesas processuais, quais sejam: custas, emolumentos, despesas com publicação de editais, honorários periciais entre outras.

Tal princípio persiste na idéia de que o empregado, sendo hipossuficiente, não pode arcar com as despesas do processo. O mesmo está previsto no artigo 789-A da CLT.

Trata-se de um princípio protetor do economicamente mais fraco, tanto que até a jurisprudência maior do T.S.T resguarda a sucumbência de honorários advocatícios somente àqueles reclamantes vencidos na causa que ganhem acima do dobro do salário mínimo e que não estejam assistidos por sindicato de sua classe, e ainda que não a sua subsistência e de sua família. A grande maioria dos reclamantes assalariados, mesmo que vencidos na demanda, não pagam honorários de sucumbência, devido a sua situação econômica desfavorável.

A súmula 341 do TST⁴ atribui ao empregador o ônus de arcar com os honorários de seu assistente técnico pericial, mesmo sendo vencedor na disputa litigiosa.

2.3.7 Princípio do Não Aviltamento do Devedor ou do Respeito à Dignidade Humana.

A regra geral é de que a execução não deve afrontar a dignidade humana do devedor, expropriando-lhe bens indispensáveis à sua subsistência e a de sua família.

Referido princípio reside dentro dos princípios fundamentais previstos no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, abrange o direito à dignidade da pessoa humana, não sendo justo que o devedor sofra expropriação dos bens indispensáveis à sua subsistência e de sua família, conforme o estabelecido no art. 649, do Código de Processo Civil.

O Art. 650 permite a penhora de frutos e rendimentos dos bens inalienáveis. Em relação ao Processo do trabalho, as impenhorabilidades referidas no CPC não apresentam o mesmo tratamento, em face do artigo 30 da Lei 6.830/80⁵. Ao analisar o artigo 649 do CPC, pode-se observar que não são aplicadas as execuções trabalhistas várias situações ali descritas, como por exemplo, situação da penhorabilidade dos valores em caderneta de poupança. Caso seja protegida a penhora de valores até quarenta salários mínimos, estaria dando maior proteção ao direito patrimonial, do que ao crédito trabalhista, que tem caráter alimentar, que é direito fundamental do trabalhador, garantido pela Constituição Federal, em seu art. 7º (SOUZA, 2009, p. 119)

Segundo o princípio da proporcionalidade, o direito ao patrimônio, embora seja fundamental, não se sobrepõe ao direito do trabalhador, exceto quando presumido que o trabalho ajudou a formar o montante depositado na caderneta de poupança, caso em que o devedor se beneficiaria (SOUZA, 2009, p. 119)

2.3.8 Princípio da Livre Disponibilidade do Credor.

Esse princípio dá a livre faculdade ao credor de desistir da execução ou de algumas

⁴ SÚMULA 341 DO TST- Honorários do assistente técnico. A indicação de perito assistente é faculdade da parte, a qual deve, responder pelos respectivos honorários, ainda que vencedora no objeto da perícia. (PINTO; WINDT; CESPEDDES, 2010, p. 1827).

⁵ Art. 30, Lei 6.830/80 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.

medidas executivas, independentes da concordância do devedor, em determinadas situações previstas no art. 569 do CPC, embora o ato possa ser praticado unilateralmente, essa desistência apenas produzirá efeitos se homologado por sentença, segundo reza o art. 158, *caput*, do CPC.

Sendo o processo executivo fundado na idéia de satisfação plena do credor, parece lógico que ele, a sua exclusiva vontade, disponha da ação. Diferentemente do que acontece no processo de conhecimento, em que o réu possui interesse análogo na composição da lide e na extirpação da incerteza, excluindo ou não a razoabilidade da posição assumida no processo, a execução tem como objetivo o benefício exclusivo do credor.

Daí porque o art. 569, *caput*, do CPC torna ineficazes objeções do devedor à desistência formulada pelo credor da execução ou de alguma medida executiva: “Art. 569: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas”. (PINTO; WINDT; CESPEDES, 2010, p. 435).

CAPÍTULO 3 - PENHORA

3.1 Conceito

A penhora trata-se do primeiro ato executório praticado pelo Estado, através do qual se dá início ao processo de expropriação. (GOLDSCHIMIDT, 2008, p. 51).

É um ato de apreensão judicial, que tira os bens do devedor com o objetivo de que com eles se cumpra o pagamento da dívida ou a satisfação da obrigação, com o acréscimo dos juros e demais despesas processuais (MARTINS, 2009, p.741).

De acordo com o artigo 646 do Código de Processo Civil, a finalidade da penhora é a “expropriação de bens, para satisfazer o direito do credor”.

A penhora também visa conservar os bens, evitando que os mesmos sejam escondidos, deteriorados ou alienados, caso estivessem com o devedor, o que prejudicaria a execução em curso (GOLDSCHIMIDT, 2008, p. 51).

3.2 Efeitos da penhora

São duas as espécies de efeitos da penhora, quais sejam: os materiais e processuais.

Os efeitos materiais são: retirar do executado a posse direta do bem penhorado e tornar ineficazes os atos de alienação do bem apreendido judicialmente.

Já os efeitos processuais são: garantir o juízo, dando a segurança ao processo de que há bens para garantir o direito do credor, sendo que estes permanecerão sob a conservação do depositário judicial até a expropriação; individualizar os bens, isto é, os bens que serão objetos da execução deverão ser particularizados; e gerar para o credor o direito de preferência em relação a eventuais credores, que possam penhorá-los (GOLDSCHIMIDT. 2008. p. 52/53).

3.3 Ordem de bens sujeitos à penhora

O artigo 655 do CPC descreve a ordem que deverá ser observada para a penhora dos bens do devedor. A ordem a ser observada é a seguinte:

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários

com cotação em mercado; XI - outros direitos. (PINTO; WINDT; CESPEDDES, 2010, p.440/441).

De acordo com o artigo 655-A do CPC, o dinheiro continua como o primeiro bem na ordem legal, salvo as limitações que estão contidas no artigo 649 do CPC. O legislador, por ser mais fácil a satisfação do crédito ao exeqüente, deu prioridade à penhora de dinheiro, pode ser em espécie ou em depósito ou em aplicação em instituição financeira.

Em relação ao salário, mesmo se tratando de verba alimentar, hoje sua impenhorabilidade é discutida, pois alguns julgados já estão admitindo que seja feita a penhora de 30 (trinta) por cento do valor do salário, em razão de ambos terem caráter alimentar.

Em muitos casos quem pede para saldar a dívida com um percentual de seu salário é a própria reclamada, para poder pagar de forma parcelada e não se onerar excessivamente.

Se ao abrir mão de parte de seu salário, o executado puder viver de maneira digna, não seria justo que o trabalhador não pudesse receber seu crédito em razão da impenhorabilidade do salário.

Diante do direito do executado de não ter seu salário penhorado e a questão do caráter alimentar do crédito trabalhista, deve o juiz do trabalho usar o princípio da proporcionalidade⁶.

Em decisões recentes o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região tem se posicionado de maneira favorável, no sentido de admitir que a penhora seja realizada em conta salário, transcrevendo-se a posição:

PENHORA DE 30% DOS SALÁRIOS - POSSIBILIDADE. A interpretação que relativiza a impenhorabilidade dos salários se faz conforme a Constituição, que tem na dignidade humana um fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF/88). Além disso, preserva-se tanto a sobrevivência do executado (art. 620 do CPC), não se deixando de atender também às necessidades urgentes do trabalhador que, no mais das vezes, aguarda, com ansiedade, o resultado prático da ação trabalhista que lhe foi favorável. O resultado prático é, sem delongas, a satisfação de seu direito já declarado. Tal solução, ainda, dá maior credibilidade às decisões emanadas pelo Poder Judiciário. Certa de que a tradição jurídica tem de dar lugar a efetivação dos direitos constitucionais, cuja inspiração, mais do que a tradição, repousa em preceitos de direito natural, de distribuição de justiça e anteriores à própria tradição é que esta Relatora mantém a determinação exarada na origem, por meio da qual se permite a penhora de 30% do valor existente na conta-salário/aposentadoria da impetrante.(SÃO PAULO, 2010).

⁶ A palavra Proporcionalidade dá uma conotação de proporção, harmonia entre duas coisas (BUENO, 2000)

Já o TST tem entendido ser ilegal a determinação de bloqueio de valores dos salários, ainda que seja limitado a determinado percentual, de acordo com previsão da Orientação Jurisprudencial n.º 153 as SBDI-2 do TST, in verbis:

OJ-SDI-2- 153- MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. ILEGALIDADE (DEJT divulgado em 03.04 e 05.12.2008) Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou o valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista. (PINTO; WINDT; CESPEDES, 2010, p.1015.).

Se seguirmos uma ordem de penhora podemos estabelecer a seguinte posição: dinheiro, imóvel e veículo, entre outros. Além da penhora on-line de dinheiro através do convenio BACEN JUD também já possível, desde junho de 2009, o uso da internet para penhora on-line de imóveis, já a penhora de veículos é possível através do sistema RENAJUD⁷ e também se consegue informações via Receita Federal da declaração de imposto de renda através do sistema INFOJUD⁸.

No Estado de São Paulo se encontra disponível o convênio do Tribunal Regional do Trabalho com a ARISP⁹, que antes permitia somente consulta da existência de imóveis, porém o novo convênio permite que seja realizada a penhora on-line de bens imóveis do devedor, não sendo mais necessário o envio de ofícios de papel.

Se for feita a penhora de bem imóvel, o cônjuge do executado, no caso de casamento em regime de comunhão total ou parcial de bens, deverá ser intimado (art. 655, § 2º do CPC), porém, como na maioria dos casos o juiz não tem comprovação nos autos do regime de comunhão do casal, é feita a intimação (SOUZA, 2009, p. 70).

⁷O Renajud permite que os juízes possam consultar, em tempo real, a base de dados sobre veículos e proprietários do Registro Nacional de Veículos (Renavam) para inserir restrições judiciais de transferência, licenciamento e circulação, e registrar penhora. Disponível em: <http://tst.gov.br/sec/manual_do_sistema_RENAJUD_final%2025_08_08.pdf>. Acesso em: 20/02/10.

⁸O sistema Infojud tem como objetivo atender as solicitações feitas pelo Poder Judiciário à Receita Federal. Este sistema substitui o procedimento anterior de fornecimento de informações cadastrais e de cópias de declarações pela Receita Federal, através do recebimento prévio de ofícios. O serviço está disponível aos representantes do Poder Judiciário (Magistrados e servidores por eles autorizados), mediante uso de certificação digital, no sítio da Receita Federal. Disponível em <www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view>. Acesso em: 20/02/10.

⁹Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo. Disponível em: <<http://www.arisp.com.br/conteudo.aspx?idsecao&idsubsecao=0>> Acesso em: 20/02/10.

3.4 Bens impenhoráveis e relativamente penhoráveis

Apesar da responsabilidade patrimonial do executado por suas dívidas ser ampla, existem restrições estabelecidas em lei que limitam a penhora, ou seja, estas restrições estabelecem casos de impenhorabilidade.

Como estabelece o art. 591, 1ª parte do CPC, “o devedor responde por suas obrigações com todos os seus bens, presentes e futuros”. No entanto, tal regra não é absoluta, pois o mesmo artigo, parte final, consta ressalva expressa das restrições estabelecidas em lei. O artigo 591 do CPC tem aplicação subsidiária ao processo do trabalho, conforme estabelece o art. 769 da CLT.

Pela atual regra, são impenhoráveis os bens descritos no artigo 649 de Código de Processo Civil¹⁰, porém existem algumas exceções que autorizam a penhora como, por exemplo, se na residência do executado existir móveis, pertences e utilidades domésticas de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns de um padrão médio de vida, esses poderão ser penhorados. Esse critério também se aplica aos vestuários, se os mesmos forem considerados de elevado valor (BEZERRA LEITE, 2010, p.989).

As regras de impenhorabilidade, no entanto, não se aplicam na cobrança dos valores que decorrem do crédito concedido para a aquisição do próprio bem, bem como nos casos de pagamento de pensão alimentícia (MARTINS, 2008, p. 728).

Conforme estabelece o artigo 650 do CPC, “podem ser penhorados os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, no caso da falta de outros bens, exceto se destinados à satisfação de prestação alimentícia”, restando claro que são relativamente penhoráveis no caso da falta de outros bens e que, quando se tratar de satisfação de prestação alimentícia são penhoráveis.

A Lei 8.009/90 cria uma situação especial ao bem de família eleito como abrigo

¹⁰ Art.649 - São absolutamente impenhoráveis:

I- os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II- os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

familiar, tornando-o impenhorável. E, além disso, estende a proteção às plantações, benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, até mesmo os de uso profissional ou móveis que guarnecem a casa (BEZERRA LEITE, 2010, p. 990/991).

Porém, existe exceção, ou seja, fazendo a leitura do artigo 3º da referida lei presume-se que seria possível realizar a penhora desse bem no Processo do Trabalho quando se refere a trabalhadores da própria residência (SCHIAVI, 2008, p. 179).

Os bens impenhoráveis são aqueles considerados como obrigatórios ao desenvolvimento da família, até porque o princípio da dignidade da pessoa humana diz que o devedor não pode ser posto numa situação que fira a sua dignidade e atrapalhe a sobrevivência da sua família, ficando em situação vexatória. Porém não é tão simples assim, pois os critérios não são claramente definidos. Com isso, deve ser estudado cada caso, sendo que cada família vive em uma realidade, pois o que é necessário para a sobrevivência digna de uma casa pode ser diferente para a outra.

É estabelecido como regra a penhorabilidade e como exceção, os casos de impenhorabilidade que exigem previsão legal expressa.

Os bens absolutamente impenhoráveis são aqueles que não se sujeitam à penhora de nenhuma maneira, já os relativamente impenhoráveis são os que, na falta de outros bens podem ser penhorados normalmente.

CAPITULO 4 - A PENHORA ON-LINE

Também conhecida por sistema Bacen-Jud, que é um convênio firmado entre o Banco Central e o Judiciário, foi criado em 8 de Agosto de 2001 (GOLDSCHIMIDT, 2008, p. 59).

Em princípio, o Banco Central do Brasil firmou o convênio com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho de Justiça Federal, e no ano de 2002 com o Tribunal Superior do Trabalho (ANEXO A).

A penhora on-line surgiu no ordenamento jurídico como uma maneira de satisfazer e efetivar o cumprimento de uma obrigação pendente, com o objetivo de dar mais agilidade ao procedimento de execução, visto que em muitos casos o executado age de má-fé com o intuito de procrastinar tal cumprimento.

Trata-se de um tema de grande relevo nacional e tem por objetivo principal o combate a um dos mais graves problemas da justiça, ou seja, a morosidade nas execuções.

Dessa forma, verifica-se que o bloqueio tem o condão de ser uma barreira ou proteção, na qual o valor bloqueado, apesar de permanecer na conta onde foi localizado, torna-se indisponível ao seu titular (GOLDSCHIMIDT, 2008, p.61).

Assim, o bloqueio trata-se da primeira etapa para que se cumpra a ordem de penhora on-line, por meio do convênio Bacen-Jud. O magistrado, através de uma senha criptografada, bloqueia o dinheiro em conta corrente do devedor, para depois, transferir o valor para uma conta judicial, na qual se efetiva a penhora (MENDES, 2008).

4.1 – O Bacen-Jud 2.0

Anteriormente a penhora on-line era efetivada através do programa denominado Bacen-Jud 1.0, através do qual os juízes encaminhavam ao Banco Central, ordens judiciais de solicitações de informações sobre existência de contas e aplicações financeiras de clientes do Sistema Financeiro Nacional, saldos, extratos, endereços, determinações de bloqueio e desbloqueio de valores e ainda comunicação e extinção de falência, de acordo com informações obtidas através do site do Banco Central.

A partir do dia 22/09/2005, com o objetivo de dar maior agilidade e celeridade ao procedimento entrou em vigor uma nova forma da penhora on-line, o Bacen-Jud 2.0 (ANEXO B).

A versão 2.0 aboliu o trabalho feito pelo correio para transmissão de dados, hoje as respostas das instituições financeiras são inseridas no próprio sistema, e isso gerou enorme

ganho de tempo, o trabalho anteriormente era feito pelo correio e levava cerca de 30 dias para serem apensados aos autos essas informações, atualmente é feito em 48 horas após ter emitido a ordem de bloqueio, o que se trata de uma inovação.

No entanto essa nova forma não evita que o bloqueio seja feito em várias contas ao mesmo tempo, provocando assim o excesso de penhora, pois a ordem de penhora é repassada para todas as instituições bancárias ao mesmo tempo. Portanto, se o devedor tiver conta em mais de uma agência bancária, com saldo, será efetivado o bloqueio em todas as contas que ele possui (REINALDO FILHO, 2006).

Apesar da nova versão não evitar o excesso de penhora, ela torna o desbloqueio muito mais rápido, em função de que existe uma total integração dos sistemas de informática dos bancos com o Banco Central, o que não ocorria na versão anterior, pois alguns bancos realizavam essa operação de forma manual, por meio de correspondência enviada pelos correios (ROSA, 2008).

O Bacen-Jud 2.0 possui um avanço no que diz respeito aos bloqueios feitos em várias contas do devedor, pois essa nova versão dá ao magistrado a possibilidade de enviar a ordem de bloqueio para uma instituição pré determinada, além disso poderá enviar até mesmo para uma conta específica, o devedor para que isso ocorra deverá fornecer ao judiciário o número da conta onde ele quer que seja feito o bloqueio, no caso dessa conta estar com saldo insuficiente será feito da maneira tradicional.

Com a nova versão, estima-se que o procedimento não leva mais que 48 horas entre a emissão da ordem pelo Juiz e o seu cumprimento pelo banco. O desbloqueio se dá na própria tela da ordem bloqueio, sem criar novo número e protocolo (REINALDO FILHO, 2006).

Essa versão 2.0 do Bacen-Jud foi desenvolvida para melhorar o convênio, pois existia a necessidade de se implementar novas funcionalidades, com o objetivo de aperfeiçoar o sistema. Com a nova versão o Juiz continua a emitir ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, solicitar informações bancárias, saldos, extratos e endereços de pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, da mesma maneira que antes (de maneira instantânea), no entanto, o sistema agora conta com algumas melhorias, quais sejam:

- 1) As respostas das instituições financeiras são inseridas de maneira automática no sistema, para que o Juiz possa consultá-las;
- 2) A transferência de valores para contas judiciais pode ser feita pelo próprio Juiz, no site do Bacen-jud;
- 3) Em relação ao desbloqueio de contas, tanto o total como o parcial, o sistema permite maior agilidade, o que ameniza os efeitos de um eventual bloqueio a maior do que o valor

da dívida executada;

- 4) Atualização de todas as Varas e Juízos cadastrados (REINALDO FILHO, 2006).

4.2. Legalidade da medida

Em princípio o convênio tratava-se de um ato administrativo, de caráter normativo, e gerava muita polêmica sobre sua legalidade pois na época de sua celebração feria diversos princípios e normas constitucionais (GOLDSCHMIDT, 2008, p. 67)

Desde o Convênio BACEN/STJ/CJF/2001¹¹, de 08/05/2001, ou seja, antes de entrar em vigor a Lei nº 11.382/2006 a penhora de numerário de titularidade do devedor já vinha sendo realizada nas execuções civis, fiscais e trabalhistas.

Porém, a Lei nº 11.382/06, visando sanar referida questão, altera dispositivos do Código de Processo Civil relativos ao processo de execução (GOLDSCHMIDT, 2008, pg. 68). E desde o dia 22 de janeiro de 2007, passou a existir previsão legal para a penhora on-line, conforme o artigo 655-A, in verbis:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (PINTO; WINDT; CESPEDES, 2010, p.441).

Referida Lei estabelece novidades na constrição patrimonial e na expropriação dos bens do devedor, a penhora e a avaliação ocorrerão na mesma oportunidade, não existindo mais a necessidade de segurança do juízo para os embargos de título extrajudicial; sendo que também não ocorre a suspensão no processamento; há também a possibilidade de parcelamento da dívida; foi alterada a ordem dos meios de expropriação do patrimônio do devedor; não existe mais previsão do instituto da remição de bens; e alterou-se a penhorabilidade de bens do devedor.

Resta esclarecer, que antes da penhora on-line, o devedor é intimado a pagar o débito, tendo para isso o prazo legal, para fazê-lo espontaneamente, só será feito o bloqueio caso o devedor seja inadimplente (ROSA, 2008).

Em um primeiro momento bloqueia o valor e só após o bloqueio será feita a penhora. Dessa forma, verifica-se que o bloqueio trata-se apenas de uma barreira, na qual o valor apesar de indisponível permanece na conta do devedor, já a penhora é ato de apreensão judicial, ou seja, são tomados os bens do devedor para satisfação da execução (SANTANA,

¹¹ . Convênio de cooperação técnico-institucional que fazem entre si o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho de Justiça Federal, para fins de acesso ao sistema Bacen- Jud.

2008).

Resumindo, com a reforma do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382, de 06 de Dezembro de 2006, a penhora on-line ganhou força de norma legal, com sua previsão no artigo 655- A (GOLDSCHIMIDT, 2007. p. 67).

4.3 Da Credibilidade

É muito comum que nas execuções, pelo fato de que o executado se utiliza de vários artifícios para deixar de cumprir sua obrigação, e por esse motivo os juízes não conseguem penhorar bens do devedor. Com isso as sentenças trabalhistas transitadas em julgado, acabam se tornando um grande problema da justiça do trabalho (MACHADO, 2004).

Pelo fato de não se conseguir a satisfação dos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, a imagem da justiça do trabalho se torna denegrida, e isso causa prejuízos aos credores e a toda classe de advogados que patrocinam causas na mesma, também ao tesouro público que deixa de arrecadar impostos e até mesmo a previdência que deixa de arrecadar suas contribuições.

E foi devido a esses fatores, no intuito de resgatar a credibilidade da justiça que o Tribunal Superior do Trabalho firmou o convênio com o Banco Central do Brasil, para com isso dar maior celeridade no cumprimento da prestação jurisdicional (SILVA, 2008).

E é o que vem ocorrendo, hoje com o convênio Bacen-Jud se tem conseguido um grande avanço na satisfação da prestação jurisdicional.

4.4 Da Agilidade

Na esfera judicial os procedimentos são burocráticos e por isso existe a demora na entrega da prestação jurisdicional. Porém a partir do uso do convênio Bacen-Jud tem se tornado muito ágil e a demora tem se tornado cada vez menor. Lembrando que eram enviados ofícios ao Banco Central do Brasil, e que agora é feito por um simples acesso on-line ao sistema do Banco Central, via internet, o que possibilita o cumprimento das ordens judiciais no mesmo instante (MACHADO, 2004).

O que antes levava meses para se concretizar, hoje pode ser realizado no mesmo dia em que foi expedida a ordem judicial, proporcionado assim muito mais agilidade na prestação da tutela jurisdicional (ROSA, 2008).

Isso porque se simplifica a burocracia, pois antes era necessária a expedição de ofícios, notificações e etc, e esses procedimentos eram feitos através dos correios, o que

causava uma maior demora nos procedimentos. Hoje, o papel é substituído pelo computador e o correio pela via eletrônica (REINALDO FILHO, 2006).

A referida medida foi criada com o objetivo de desafogar o judiciário, além de beneficiar as partes envolvidas e melhorar o funcionamento da Justiça do Trabalho.

Desde que foi criada sofreu várias alterações, com o objetivo de sanar falhas constatadas no sistema, em julho de 2003 foi editado o Provimento nº 01/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que previa algumas melhorias no sistema, tais como: em se tratando de execução definitiva, o sistema Bacen-Jud deveria ser prioritário sobre as demais modalidades de constrição judicial; autorizava o magistrado requerer bloqueios, através de penhora on-line fora dos limites de sua jurisdição e por último regulamentou o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da medida ao banco destinatário. (ANEXO C)

No intuito de evitar o excesso de execução, bem como múltiplos bloqueios e em diversas localidades, foi necessária a edição do Provimento nº 03/2003.

O referido provimento passou a permitir o cadastro de uma única conta corrente, com fundos que pudessem suportar o bloqueio on-line, feito pelas empresas de grande porte, com várias filiais no Brasil. Porém, se a conta cadastrada não possuísse fundos, seria expedida ordem de bloqueio para as outras contas, sendo, nesse caso negado esse benefício à empresa (ANEXO D).

Em 2005, foi editado o Provimento nº 06/2005, estabelecendo instruções para operacionalização do Sistema Bacen-Jud 2.0 (ANEXO F). Todos esses provimentos foram revogados pelo Provimento 04/2006, que foi publicado no DJ de 21/12/2006.

O Provimento 04/2006 disciplina o procedimento de cadastro de conta única para efeito de constrição de valores em dinheiro por intermédio do Convênio Bacen-Jud, altera os artigos 58 e § 2º, 59 e § 1º e 60 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria da Justiça do Trabalho (ANEXO G), e existe ainda, a Resolução 61, de 07 de outubro de 2008, que trata do cadastro de conta única e dá outras providências. (ANEXO H)

Embora ainda existam críticas, o sistema de penhora on-line é uma ferramenta importante no combate à morosidade do processo executivo, tornando o judiciário mais honrado, dando a ele credibilidade em sua função.

4.5 Das Controvérsias

Muitas são as resistências, tanto por parte das empresas, quanto por seus advogados, em relação ao uso desse sistema. Várias são as reclamações em relação ao instituto da

penhora on line, que tem sido bastante aplicada na jurisdição trabalhista.

É muito claro que tal sistema trouxe celeridade para a prestação da tutela jurisdicional, dando maior credibilidade ao judiciário, porém, de outro ângulo, as empresas criticam o convênio, acreditam não serem beneficiadas com tal medida.

A seguir serão apresentadas algumas controvérsias existentes em relação ao sistema:

4.5.1 Da Alegação de Inconstitucionalidade

De acordo com os defensores desta idéia, o convênio entre o Banco Central e os Tribunais Superiores, afrontaria o artigo 22, inciso I da Constituição Federal, pois, segundo eles, esse tipo de bloqueio de recursos financeiros só teria validade jurídica se estabelecido por lei ordinária, já que o Banco Central e o Poder Judiciário não têm competência para legislar sobre processo civil, o que compete privativamente à União, segundo estabelece o art. 22, I, da C.F.: “Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho” (ROSA, 2008).

Alegam também que o convênio viola frontalmente o princípio da separação e independência dos poderes, violando as atribuições do Congresso Nacional e a deliberação do Presidente da República (ROSA, 2008).

Com base nessas alegações, o atual Partido Democratas e antigo PFL, ajuizaram a ADIN 3091, contra o convênio Bacen-Jud, o processo se encontra em trâmite e está pendente de julgamento.

O partido esclarece que a questão merece uma rigorosa análise do Supremo Tribunal Federal, pois um grande número de pessoas físicas e jurídicas são submetidas a tratamentos degradantes e sendo coagidos por juízes que não respeitam os limites das respectivas jurisdições, quebrando assim, o sigilo conservado pelas instituições financeiras e de estrita responsabilidade do Banco Central (ROSA,2008).

Outro motivo de discussão a respeito da inconstitucionalidade é sobre a suposta violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, garantidos pelo Artigo 5º, inciso LV, da C.F. que estabelece que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, bem como ao princípio do devido processo legal, garantido pelo art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (ROSA, 2008).

Porém, se fizermos uma análise mais apurada, podemos perceber que o convênio não

criou um novo instituto processual, mas tão somente uma nova forma de ser realizada a penhora, no caso, por meio eletrônico, deixando claro que a penhora de dinheiro já tinha previsão na legislação processual (MARTINS, 2009, pg. 743).

E a aplicação de tais procedimentos eletrônicos trazem celeridade à execução.

Sendo que não é a penhora que é eletrônica, eletrônico é apenas o meio de comunicação utilizado pelo judiciário, através do Juiz, para conseguir informações sobre possível saldo bancário do devedor, para que sobre esse saldo recaia a penhora, e esse procedimento não se distancia do antigo, ou seja, aquele em que o oficial de justiça ia até a agência bancária, o que muda é que agora o procedimento é eletrônico, e sendo eletrônico é possível ser realizado de forma muito mais célere (GRASSELLI, 2007, pg. 58).

Martins entende não ser inconstitucional o sistema de penhora on line:

Não vejo inconstitucionalidade nas normas do TST, pois a penhora on line incide sobre depósitos em dinheiro. Não se está legislando sobre processo, mas apenas operacionalizando a penhora no âmbito do Banco Central. Não fere a independência dos poderes, pois não está havendo intervenção de um poder em outro. Não houve, portanto, violação das atribuições do Congresso Nacional. (MARTINS, 2009, p.743).

Os Tribunais do Trabalho também se preocupam em relação à penhora de valores expressivos, sendo que poderia acarretar dano irreparável para a empresa, no sentido de saldar as obrigações habituais, quais sejam: o pagamento dos credores, folha de pagamento dos funcionários, entre outros. Nesse sentido que os Tribunais tem amparado o executado de boa-fé, mas para que isso ocorra a empresa deve demonstrar o risco existente e dessa forma poderá a empresa buscar socorro no Judiciário, através do Mandado de Segurança.

O Ministro Corregedor Ronaldo Lopes Leal, salienta nesse sentido:

Os Tribunais do Trabalho têm concedido a segurança a favor de empresas que comprovem haver esse risco e o TST tem confirmado as decisões. Como se vê, as empresas não ficam desamparadas, têm elas o direito de recorrer ao Poder Judiciário através de um Mandado de Segurança, exercitando seu direito fundamental de ação. (Revista IOB, 2007, p.15)

Nesse sentido, a Jurisprudência vem entendendo:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. Penhora sobre o faturamento que compromete o desenvolvimento regular das atividades da empresa atrai ofensa a direito líquido e certo do empregador, a ser amparado via ação mandamental. (SÃO PAULO, 2008).

O entendimento de nossos Tribunais é que é possível a penhora, porém, dever ser fixado um limite, ou seja, um percentual, que normalmente é de 30% do faturamento da empresa.

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE RENDA DA RECLAMADA. POSSIBILIDADE. Ordem de penhora sobre rendimentos ou faturamento de empresa reclamada, sem a fixação de qualquer limite percentual, fere o direito líquido e certo de observância ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil, porquanto passível de inviabilizar-se a atividade empresarial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 93, da SDI-2, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Mandado de segurança julgado procedente, concedendo-se o *writ* para fixar o limite percentual passível de constrição. (SÃO PAULO, 2009).

E finalmente, a penhora on-line visa o bloqueio do valor exato do débito que o devedor tem para com o credor, visto que o judiciário não tem nenhum interesse em sacrificá-lo, como era feito na antiguidade, mas sim em garantir a efetiva prestação da tutela jurisdicional, evitando que processos tramitem por períodos além do que deveriam e caso seja bloqueado um valor maior, esse valor será automaticamente liberado.

4.5.2 Da Alegação de Menor Onerosidade ao Devedor e o Excesso de Penhora

Alguns operadores do Direito sustentam a opinião de que a penhora realizada pela forma "on-line" contraria o princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 620 do CPC. Fundamentam que uso do Bacen-Jud possibilita o bloqueio de várias contas bancárias, acarretando assim um ônus excessivo ao devedor (MACHADO, 2004).

Além disso, argumentam que o bloqueio eletrônico pode afetar contas e depósitos que seriam usados para saldar obrigações do devedor ou até mesmo sobre verbas de natureza impenhorável, como as de natureza alimentar ou os ganhos salariais (REINALDO FILHO, 2006).

Porém, esses argumentos não devem desmotivar a utilização de um novo sistema que tem se mostrado muito ágil e adequado ao moderno processo de execução. Em primeiro lugar, o princípio da "menor onerosidade" não se sobrepõe a outros princípios que também informam o processo de execução, especialmente o inserido no art. 612, ou seja, o princípio da maior utilidade da execução para o credor (REINALDO FILHO, 2006).

É necessário, portanto, existir harmonia entre esses princípios, tendo-se sempre em vista a necessidade de se dar maior segurança ao cumprimento da execução, e não se pode deixar de usar um sistema que simplifica atos processuais e garante o recebimento.

A economia é muito importante e a execução deve ser realizada por meios modernos

e eficientes, visando a rápida solução do crédito exequendo. Por esse motivo, deve ter uma preferência pelo sistema eletrônico de penhora on-line, que é um método apto para chegar à solução do processo de execução.

A execução tem o objetivo de que o credor fique satisfeito, que se sinta da maneira que estava antes. Dessa forma, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (artigos 612 e 646 do CPC). Mas também não se deve pensar somente na economia processual, pois deve ser analisada também a situação do devedor tendo por base que o devedor não deve ser penalizado excessivamente, fazendo um equilíbrio para que a execução aconteça através de meios que são eficientes para a solução do inadimplemento (REINALDO FILHO, 2006).

Ao serem penhorados valores em dinheiro em conta bancária, principalmente de forma eletrônica, representa economia para o próprio devedor e também para o Estado, pois o mesmo economiza o valor gasto nas custas com registro da penhora, publicação de editais, honorários de avaliador e leiloeiro e todas as outras despesas que acaba arcando ao final do procedimento de praça e leilão. Isso deixa claro que a penhora de outros bens, para sua posterior conversão em dinheiro realizada pelo procedimento da praça ou leilão, acaba sendo prejudicial ao próprio devedor, pois, como já citado acima o mesmo tem que arcar com todos os custos adicionais do procedimento da conversão (MACHADO, 2004).

O que não se pode fazer é ver apenas o lado do devedor e deixar de lado os interesses do credor, visto que o devedor tem outras possibilidades para o pagamento de sua dívida, ou seja, pode fazer um acordo com o reclamante para fazer o pagamento parcelado, de acordo com o valor que não lhe prejudicará em demasia, caso isso não ocorra a própria lei o autoriza a fazer o pagamento parcelado, ou seja, de acordo com o artigo 745-A do CPC que lhe dá a opção de pagar 30% do valor e parcelar em seis vezes a sua dívida. Sendo que ao final da lide os dois lados devem ficar satisfeitos, ou seja, o interesse de um não deverá prevalecer sobre o do outro, não é essa a intenção do judiciário.

Resta esclarecer que antes da penhora on-line de dinheiro, já existia a possibilidade de a constrição alcançar valores de natureza alimentar ou acima do valor da execução, mesmo quando era feita na forma tradicional, por meio de ofício (impresso em papel) remetido pelo correio e mandado para ser cumprido por oficial de justiça. E o desbloqueio poderia demorar bem mais do que se exige para efetuar-lo via Bacen-Jud (REINALDO FILHO, 2006).

Em relação à bloqueio de valores acima do valor da execução, Grasselli ilustra que:

Fala-se em invasiva sucessão de atos constritivos eletrônicos, caracterizada, segundo críticos, pelos bloqueios generalizados, alcançando toda sorte de contas ou investimentos mantidos pelo devedor nas várias agências e/ou instituições financeiras, pouco importando as suas respectivas localizações territoriais, bem como sobre todo o numerário estratégico ali existente,

inclusive sobre o capital circulante, atitudes apontadas como despóticas, arbitrárias e desmedidas, que sempre acabam por inviabilizar o funcionamento empresarial. (GRASSELLI, 2007. p. 79).

No entanto, pode também ocorrer excesso de penhora em se tratando de outros bens que não o dinheiro. Em função disso, o art. 685 do CPC autoriza que, após a avaliação, o juiz poderá reduzir a penhora a bens suficientes ou até mesmo transferi-la para outros bens, se for constatado que o bem penhorado possui valor consideravelmente superior ao crédito do exequente (REINALDO FILHO, 2006).

Portanto, o argumento de excesso de penhora, quando realizada de forma eletrônica, não é motivo relevante para deixar de usar um sistema que vem dando excelentes resultados e que de acordo com a necessidade vem sendo atualizado, visto que o Bacen Jud 2.0 já é bem diferente do Bacen Jud 1.0, sempre com a intenção de se aperfeiçoar aos objetivos buscados pela justiça, ou seja, celeridade e efetividade na satisfação da tutela jurisdicional.

O Bacen Jud 2.0 foi criado com o intuito de amenizar os efeitos do excesso de penhora e, a partir desse aperfeiçoamento do sistema foi possível facilitar a correção de abusos na utilização do mesmo, bem como padronizar os procedimentos, evitando assim divergências e equívocos de interpretação. Resta salientar, que os aperfeiçoamentos no sistema tendem a ser constantes, na busca de melhorias que atendam aos interesses das partes, para que assim haja equilíbrio (MENDES, 2008).

Dessa forma, embora o novo sistema não elimine o excesso de penhora, no entanto torna o desbloqueio muito mais rápido, sendo que a ordem de desbloqueio é enviada pelo próprio sistema e não através de ofício em papel ou por meio de mandado para cumprimento por oficial de justiça, respeitando assim o devido processo legal (ROSA, 2008).

Quanto ao princípio da menor onerosidade, deve-se sempre observar os meios eficazes, ou seja, quando houver mais de uma maneira eficaz, deve dar prioridade a maneira mais célere. O juiz deve optar pelo modo que traga menos prejuízo ao devedor, no entanto isso não significa que ele deva eternizar o processo e nem colocar em risco a prestação da tutela jurisdicional.

Portanto, o princípio da maior utilidade para o credor jamais poderá ser suprimido pelo da menor onerosidade para o devedor, proporcionando, dessa forma, que a penhora seja realizada através de métodos ultrapassados, onde o credor receba um bem que não se consegue vender em hasta pública (MARTINS, 2009, p. 744).

4.5.3 Da Quebra de Sigilo Bancário

Com tudo que vem acontecendo hoje em dia, existem informações que dizem

respeito à pessoa, que são privativas e devem ser bem guardadas, para não lhe gerar problemas e nesse sentido podemos citar como exemplo os valores depositados em instituições financeiras, sendo que essas instituições devem ser sigilosas com os dados que essa pessoa lhe confia (GOLDSCHMIDT, 2008, pg. 73).

Essas garantias são constitucionais e encontram-se expressas no artigo 5º, incisos X e XII da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (...). (PINTO; WINDT; CESPEDES, 2010, p.8).

Uma das maiores preocupações dos que se mostraram contra o sistema Bacen-Jud foi a possibilidade de quebra de sigilo bancário, tanto que houve até a propositura de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (SANTANA, 2008).

O sigilo bancário seria a obrigação que o proprietário da instituição bancária tem de não revelar as informações constantes em seu estabelecimento, as quais teve conhecimento em função de sua atividade e que caso isso ocorra será responsabilizado penal e civilmente, além de sanções disciplinares (VILLANOVA, 2009).

Pode se chegar à conclusão de que o Bacen-Jud não é inconstitucional, e que não quebra o sigilo, pois ao emitir a ordem ao banco, somente será feito o bloqueio, não sendo em nenhum momento informada a movimentação financeira do executado, o máximo que se pode saber é quanto o cliente possui com base no valor requisitado para bloqueio, mas jamais saber o valor total que ele dispõe na conta, além de no caso negativo, saber que ele não dispõe de nenhum valor (SILVA, 2008).

O Poder Judiciário está autorizado a solicitar informações ao Banco Central, com base na Lei Complementar nº. 105/2001, art. 1º, § 4º e art. 3º caput¹², órgão competente para decretar a quebra do sigilo bancário (GOLDSCHMIDT, 2008, p. 75).

¹² Art. 1º- As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados (...)

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: I – de terrorismo; II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou

Na área tributária, por exemplo, é o próprio contribuinte que é obrigado a informar a Receita Federal sobre sua situação financeira, como é o caso do imposto de renda, porém como as pessoas já estão habituadas a fazê-lo acham normal.

Se por esta razão o sigilo bancário pode ser quebrado, muito mais justo é permitir fazê-lo em nome da execução trabalhista, sendo que se trata de crédito alimentar, e que na maioria das vezes o credor necessita recebê-lo com urgência (SANTANA, 2008)

Finalmente, há de se esclarecer que o procedimento da penhora on-line não necessita que se tenha conhecimento do saldo bancário. Logo, na maioria das vezes, a quebra do sigilo não se faz necessária para o prosseguimento da execução (SANTANA, 2008).

Dessa forma, conclui-se que não se pode falar em inconstitucionalidade do sistema, pois se ocorrer a quebra do sigilo bancário, o processo terá seu trâmite em segredo de justiça.

No entanto, em se tratando de simples penhora de dinheiro através do sistema Bacen-Jud, não quebra o sigilo bancário, ou seja, não expõe movimentações financeiras ou valores, o juiz não tem acesso ao saldo bancário, pelo contrário, as informações ficam restritas apenas à disponibilidade, ou não, do valor requisitado (ROSA, 2008).

4.6 Penhora de Dinheiro na Execução Provisória

O entendimento pacífico da Súmula 417 do TST em seu inciso III é que, bloquear crédito de quem ainda não é devedor, viola direito líquido e certo, pois o executado tem direito que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, como estabelece o artigo 620 do CPC, sendo somente permitido na execução definitiva, conforme estabelece o inciso I da referida súmula:

Súmula nº 417 - TST- Mandado de Segurança - Penhora em Dinheiro - Justiça do Trabalho

I – Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC.

II - Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 666, I, do CPC.

material destinado a sua produção; IV – de extorsão mediante seqüestro; V – contra o sistema financeiro nacional; VI – contra a Administração Pública; VII – contra a ordem tributária e a previdência social; VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; IX – praticado por organização criminosa. (...)

Art. 3º - Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide. (...).

III - Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. (PINTO; WINDT; CÈSPEDES, 2010, p.1833).

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, por aplicação do princípio previsto no artigo 620 do CPC, ou seja, aquele que diz que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor, firmou-se no sentido de que é incabível a penhora de dinheiro e também o bloqueio de contas bancárias quando se tratar de execução provisória.

Porém na prática podemos observar que a penhora on-line revela-se até menos gravosa ao devedor, visto que evita gastos que ao final deverão ser arcados pelo próprio devedor, ou seja, os gastos com avaliação e posterior alienação dos bens (MACHADO, 2004).

Quanto a isso existem diversas decisões, algumas desfavoráveis à aplicação da penhora em dinheiro e outras favoráveis, as favoráveis alegam que se for substituída a penhora em dinheiro por outros bens é contrário ao previsto no artigo 655 do CPC sendo, portanto, cabível a penhora on-line na execução provisória:

EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PENHORA ON-LINE - Por força do art. 475-O, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005 - Que adotou idêntico critério antes previsto no art. 588, do CPC, com a redação preconizada pela Lei nº 10.444, de 07.05.2002 -, a penhora sobre dinheiro, em sede de execução provisória, não viola direito líquido e certo quando não implementados atos de alienação de domínio, além de que a pretensão de substituir a penhora de dinheiro por outros bens contraria a ordem de gradação prevista no art. 655 do CPC, conforme art. 822, da CLT. Esse entendimento não viola o princípio da execução menos gravosa, de que trata o art. 620 do CPC, ou o item III da Súmula nº 417, do Colendo TST. Segurança denegada. (PARÁ/AMAPÁ, 2006)

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA DE DINHEIRO. É perfeitamente cabível a penhora de dinheiro em sede de execução provisória, mormente em face das previsões contidas no art. 475-O, do CPC, que autoriza a liberação de depósito em dinheiro (III), sem caução (§ 2º), nos créditos de natureza alimentar (§ 2º, I), observado o limite de 60 salários mínimos. E onde se pode o mais (liberação), pode o menos (construção), sendo importante salientar que não há proibição, nem no CPC, nem da CLT, de penhora de numerário e/ou conta bancária em execução provisória. A norma constante no art. 620 do CPC não pode ser interpretada de forma ampla, uma vez que sua aplicação está limitada à regra de que a execução se realiza no interesse do credor, conforme dispõe o artigo 612 do CPC. Ademais, não se pode perder de vista que, diferentemente do que ocorre no processo civil, no processo do trabalho, via de regra, a parte hipossuficiente não é o devedor, mas sim, o credor trabalhista, razão pela qual é limitada a aplicação do art. 620 do CPC. Nesse contexto, forçoso concluir que não há qualquer óbice à penhora de numerário em execução provisória. (MATO GROSSO, 2008).

As decisões contrárias são no sentido de que, na execução provisória não deve ser obedecida à ordem estabelecida no artigo 655 do CPC, pois o valor final do crédito do exequente é incerto:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. SÚMULA 417, ITEM III, DO TST. Tratando-se de execução provisória, desnecessária se faz a obediência da ordem estabelecida no artigo 655 do CPC, porque incerto o valor líquido final do crédito do Exequente. Determinação de penhora em dinheiro, em execução provisória, ofende direito líquido e certo do Impetrante, sendo-lhe concedida, por isso, a segurança. Recurso Ordinário conhecido e provido. (BRASIL, 2009)

Faz-se necessário também citar o posicionamento do jurista Mauro Schiavi, no sentido favorável à aplicação da penhora de dinheiro e bloqueio de contas bancárias na execução provisória:

Com efeito, nem a CLT nem o CPC proíbem que se faça a penhora de dinheiro em execução provisória, aliás, o dinheiro é o primeiro bem de ordem de preferência para a penhora (art. 655, do CPC). Além disso, a penhora de dinheiro possibilita a liberação do valor ao exequente de até 60 salários mínimos quando presentes os requisitos legais. Ora, se não fosse possível penhorar dinheiro em execução provisória, não haverá como se dar efetividade ao artigo. 475-O, § 2º, do CPC. (SCHIAVI, 2008, p. 151/152).

Nesse sentido, torna-se necessário que haja uma mudança de mentalidade dos operadores do direito em relação à penhora de dinheiro na execução provisória, pois existe previsão na legislação permitindo que ela seja levada a efeito.

Diante dos novos rumos da execução no Processo Civil, o qual possibilita a liberação de valores na execução provisória, deveria repensar a Súmula n. 417 do C. TST no sentido de se permitir que seja realizada a penhora de dinheiro no valor de até 60 salários mínimos para dar aplicabilidade ao artigo 475-O, § 2º do CPC.

CONCLUSÃO

A execução trabalhista tem sido apontada como um dos maiores obstáculos ao acesso do trabalhador na Justiça do Trabalho. Embora a CLT possua um procedimento simplificado para a execução, a inadimplência vem aumentando cada vez mais, gerando descrença na justiça do trabalho.

A sociedade reclama por soluções céleres para combater o descrédito judicial, com o intuito de dar maior celeridade à satisfação dos créditos do trabalhador, a CLT estabeleceu a execução em poucos artigos (876 ao 892), porém esses artigos são insuficientes para a solução da execução trabalhista. Dessa forma, são utilizados institutos jurídicos previstos em outras normas, quais sejam: no Código de Processo Civil, na Lei de Execuções Fiscais e do Processo Comum, conforme prevê os artigos 889 e 769 da CLT.

O mundo vive em constantes mudanças, dessa forma o direito vai se transformando diante dos fatores sociais, e assim a Justiça do Trabalho deve se reformular. Isso não quer dizer que ela seja insuficiente e não consiga resolver os litígios, mas deve acompanhar as mudanças, principalmente as tecnológicas, pois estas muitas vezes são as mais eficazes e céleres.

Uma das formas de evitar a demora é a execução provisória da sentença, trata-se de uma tendência para dar maior valor à sentença de primeiro grau, e isso é um dever do Estado e uma das mais importantes missões do processo contemporâneo.

Hoje também é possível usar a ferramenta de bloqueio de veículos através do sistema chamado Renajud, e por meio do sistema Infojud é possível obter informações junto à Receita Federal dos bens declarados pelo executado e, ainda pode ser feita a penhora de imóveis via internet através do convênio entre o TRT e a ARISP.

Outra maneira de deixar a execução mais célere e efetiva é o convênio entre o Judiciário e o Banco Central do Brasil, que introduziu a penhora on-line no processo de execução.

Através do convênio bacen-jud, inaugurado em 2001, houve mais efetividade na execução trabalhista, utilizando-o como ferramenta célere, com objetivo de bloquear valores disponíveis em contas bancárias, apresentando maior agilidade nos processos executórios, e sendo utilizado com maior periodicidade na Justiça do Trabalho, sendo este, atualmente, um dos meios de execução mais eficaz e com utilização crescente a cada ano. Esse crescimento comprova que a ferramenta digital, disponível ao judiciário é um avanço na solução de processos que levariam anos para serem solucionados.

Em sua segunda versão, a ferramenta se encontra mais avançada, pois existindo bloqueio de valores superiores ao da execução, o excedente será desbloqueado e liberado ao Executado.

O Bacen-Jud envia ordens judiciais de forma eletrônica, rápida e segura, proporcionando celeridade processual, redução de custos e agilidade.

No que diz respeito aos procedimentos pode-se afirmar que existe segurança da informação, ou seja, se processa através de dados criptografados, ou seja, em forma de cifras, com a utilização de senha pessoal do juiz. Em relação aos procedimentos de bloqueio e desbloqueio, o período foi reduzido ao máximo, alcançando assim celeridade.

Apesar de ser considerado um avanço no processo, o Bacen-Jud, desde sua criação vem sendo alvo de críticas e questionamentos como foi exposto neste trabalho.

As maiores críticas da doutrina acusam ofensa aos direitos fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; constrição de bens impenhoráveis; afronta ao princípio da execução menos gravosa ao devedor; quebra do sigilo bancário, entre outras.

Porém, não se pode afirmar que se fosse usado outro meio de penhora poderia ser menos gravoso ao devedor do que o Bacen Jud, pois a nova versão do sistema passou por várias melhorias, está muito mais ágil no sentido de desbloquear os valores penhorados, evitando prejuízos.

Neste sistema são suprimidas algumas etapas do processo que teriam que ser vencidas caso a penhora recaísse sobre um bem material, quais sejam: a avaliação, a praça e a arrematação/adjudicação, gerando até economia ao executado.

Os seus aspectos positivos são incontestáveis, como a agilidade e a desburocratização. Para podermos alcançar a tão sonhada pacificação social é necessário o aperfeiçoamento da Justiça. O sistema Bacen-Jud vem passando por vários ajustes para se tornar cada vez mais eficiente e para evitar lesões à ordem jurídica e econômica.

Conclui-se que não há ilegalidade ou arbitrariedade no bloqueio de contas bancárias, pois o Juiz do trabalho está apenas cumprindo a sua função, ou seja, dar efetividade ao crédito trabalhista, sendo que é dado prazo para que a parte que se sinta prejudicada questione através do judiciário.

A penhora on-line é um avanço rumo à modernidade e a efetividade processual, o que não se pode é retroagir no tempo e deixar de lado os avanços trazidos pela modernidade, já imaginou se hoje deixássemos de usar veículos automotores, pois nos trazem gastos, poluem o meio ambiente e utilizássemos veículos movidos à tração animal, pois são mais econômicos e não poluem?

Nesse caso estaríamos retroagindo e perdendo tempo, pois com veículo automotor, como todos sabem, conseguimos percorrer uma distância muito maior e em um espaço de tempo muito menor do que se estivéssemos com um veículo de tração animal.

O mesmo ocorre com a penhora on-line, porque retroagir no tempo e deixar de usar um instituto que agiliza o processo de execução?

Diante das inúmeras críticas que o sistema vem sofrendo, observa que os resultados são mais benéficos que maléficos, e que na ocorrência de qualquer distorção, esta poderá ser corrigida imediatamente pelo Juiz, também de forma on-line e sempre com resultado satisfatório.

O juiz ao perceber alguma irregularidade no bloqueio, como por exemplo, penhora excessiva ou que nessas contas possuem valores de natureza impenhorável, ele poderá enviar ordem de desbloqueio automaticamente, pois uma das vantagens da atual versão 2.0 é essa de agilizar o desbloqueio para que o devedor não seja penalizado excessivamente.

Existe também o procedimento de cadastro de conta única para efeito de constrição de valores em dinheiro através do Convênio Bacen-Jud, não correndo risco de a empresa ter todas suas contas bloqueadas, podendo fornecer uma conta única para este fim. Vale lembrar que se tornando infrutífero, a ordem de bloqueio será direcionada para as demais contas em nome do executado.

O uso da penhora on-line como meio preferencial auxilia na efetividade da ação, pois evita que o executado esvazie suas contas bancárias e retira do credor o martírio de procurar eternamente bens do devedor que sejam passíveis de constrição, bem como aqueles penhorados, que encalham nos leilões e não atingem o objetivo de saldar o crédito exequendo, tornando-se totalmente ineficaz.

A penhora on-line diminui as custas do processo, beneficiando assim o exequente e o executado, objetivando mais efetividade, celeridade e economia processual.

Trata de um método rápido e eficaz de coibir fraude á execução praticada pelo devedor. É importante lembrar que as fases processuais não devem ser suprimidas e sim respeitadas.

Não se pode dizer que houve mudança processual em relação à penhora convencional, o que acontece é que através da penhora on-line, as informações são enviadas eletronicamente ao Banco Central, evitando assim fraudes á execução. É importante frisar que só é bloqueado o valor que garanta a execução e não a conta bancária.

Diante do que foi exposto no decorrer do trabalho, conclui-se que a penhora on-line obedece às fases processuais e se submete à ordem legal conforme preconiza o artigo 655-A

do CPC, o qual estabelece a ordem preferencial de que o dinheiro é o primeiro bem na gradação legal.

Sendo que a penhora on-line nada mais é que uma forma moderna de se efetuar penhora de dinheiro, e que a justiça precisa acompanhar o avanço tecnológico, pois ela inibe as medidas protelatórias do devedor que normalmente são usadas nas execuções, sendo assim um instrumento que não pode ser deixado de lado, pois assegura prestígio e confiabilidade nas decisões judiciais, diminui a burocracia existente no judiciário e traz efetividade à prestação da tutela jurisdicional.

Por fim, resume-se, em meio legal, que garante ao Executado o princípio da ampla defesa, e ao exequente a sensação de se fazer a Justiça, propiciando ao Estado o dever jurisdicional cumprido, respeitando o equilíbrio judicial e a função social tão almejada dentro dos parâmetros democráticos.

REFERÊNCIAS

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Direito Processual do Trabalho**. 8ª Ed. São Paulo: LTr, 2010.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. TST – RR -MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO – Proc. 929/2007-002-13-00-5 - Public. DJ 17/04/2009 – Rel.Min. Alberto Luiz Bresciani de F. Pereira. Disponível em: www.tst.gov.br. Acesso em 10/03/2010.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. TST – RR- RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. SITUAÇÕES DE COMPATIBILIDADE -Processo: 90900-57.2005.5.15.0116 Public. 28/06/2010, DEJT. Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma. Disponível em: www.tst.gov.br- acesso 15/07/2010.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. TST- RO-MS – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Processo nº 1258200-81 .2004 .5.02.0000 DEJT: 20/02/2009, Relator Ministro: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Disponível em : www.tst.gov.br. acesso em 02/03/10.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. TST-RR – MULTA EXECUTÓRIA – INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO - EXISTÊNCIA DE REGRA PRÓPRIA NO PROCESSO TRABALHISTA. Proc. 22900-39.2008.5.13.0024. Data de Julgamento: 23/06/2010, Relatora Ministra: Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 28/06/2010. Disponível em: www.tst.gov.br. acesso em: 10/03/2010

BUENO, Silveira. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. Ed. Ver. E Atual. São Paulo: FTD, 2000.

CARRION, Valentim. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CASTRO, Frederico de; RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1993.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. Editora Malheiros, 2002.

GOLDSCHMIDT, Guilherme. **A Penhora On Line no Direito Processual Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

GRASSELLI, Odete. **Penhora Trabalhista On-Line**. 2ª Ed. São Paulo: LTr. 2007.

MACHADO, Gabriel da Silva Fragoso. **Penhora on line: Credibilidade e agilidade na execução trabalhista**. Disponível em < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5540> > acesso em: 19 de jan. de 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**.7ª ed. São Paulo: LTr, 2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 20ª ed. São Paulo: Atlas S.A. 2004.

_____. **Direito Processual do Trabalho**. 28ª ed. São Paulo: Atlas S.A. 2008.

MATO GROSSO (Estado). Tribunal Regional do Trabalho do Mato Grosso. TRT23. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA DE DINHEIRO. AP - 00536.2005.009.23.00-0. 1ª Turma. Relator Desembargador Roberto Benatar. Publicado em 16/10/08. Disponível em: <<http://www4.trt23.jus.br/jurisprudenciaonline/pages/buscacfg.jsf;jsessionid=A73A34E615E1AFC68B3D060D6AB7431E>>. acesso em 02/03/10.

MENDES, Grasielle. **O instituto da Penhora OnLine e a Efetividade no Processo de Execução**. Disponível em: <http://portal2.unisul.br/content/navitacontent_/userFiles/File/cursos/cursos_graduação/Direito_Tubarão/monografias/Grasielle_Mendes.pdf>. Acesso em 10 de fevereiro de 2010.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais. TRT 3ª Reg., MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC - APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO - Proc. 00636-2007-063-03-00-2 RO, public. 30/01/08, DJMG p. 14, Rel. Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires. Disponível em: <<http://gsa.trt3.jus.br/search?q=cache:as1.trt3.jus.br/jurisprudencia/acordao>>. Acesso em: 15/07/10

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais. TRT 3ª Reg., EXECUÇÃO TRABALHISTA - MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC – APLICABILIDADE- Proc. 00824-2003-010-03-00-1 AP, public. 03/08/07, DJMG p. 05, Rel. Maurício José Godinho Delgado. Disponível em: <www.trt3.jus.br> acesso em 15/07/10

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23 ed. São Paulo: Atlas. 2008.

PARÁ/AMAPÁ. Tribunal Regional do Trabalho do Pará e Amapá. TRT 8ª R. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PENHORA ON-LINE - I/MS 00341-2006-000-08-00-5 - 1ª S. - Rel. Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca – Publicado em . 19.10.2006. Disponível em http://www.centraljuridica.com/jurisprudencia/t/785/execucao_provisoria_penh_ora_de_dinheiro.html> Acesso em: 02/03/10.

PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. **Vade mecum**. 9ª. ed. Atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010.

REINALDO FILHO, Demócrito. **A penhora on-line: a utilização do sistema BacenJud para constrição judicial de contas bancárias e sua legalidade**. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina.asp?id=8459>> Acesso em 13 de outubro de 2009.

Revista IOB. Trabalhista e Previdenciária. Ano XVII, n.º 212, fev. 2007.

Revista LTr. São Paulo, v. 70, n. 03, p. 292. mar. 2002.

ROSA, Antenor Batista. O sistema Bacen-Jud de penhora on line. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20081010103603337&mode=print> Acesso em 21 de janeiro de 2010.

SANTANA, Hugo César Azevedo. **Quebra do sigilo bancário no sistema BacenJud**. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12088>> Acesso em 21 de janeiro de 2010.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo. TRT 15ª R. MANDADO

DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. Proc. nº 00643-2008-000-15-00-7-MS. Decisão. n.º 000739/2008- PDI1. Rel. Juiz Desembargador Luiz Antonio Lazarim. Impte.: Real Time Logística Administração e Serviços LTDA (em Recuperação Judicial); Imptdo.: Juiz da Segunda Vara do Trabalho de Limeira, DJSP 03/10/2008. Disponível em: <<http://consulta.trt15.jus.br/consulta/owa/pDecisão.wAcórdão?pTipoConsulta=Process>>. Acesso em 25/01/10.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo. TRT 15ª Reg., PENHORA DE 30% DOS SALÁRIOS – POSSIBILIDADE. Proc. nº 1905-86-2009- Impetrante: Carina Pasiani de Biasi- Impetrado: Juiz da Primeira Vara do Trabalho de. Catanduva. MS- public. 19/03/2010, DJSP, Rel. Des. Mariane Khayat. Disponível em: <<http://consulta.trt15.jus.br/consulta/owa/pDecisão.wAcórdão?pTipoConsulta=Process>>. Acesso em: 11/10/10.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo. TRT 15ª R. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE RENDA DA RECLAMADA. POSSIBILIDADE. Proc. n.º 00912-2008-000-15-00-5 MS. DECISÃO N.º 000828/2009-PDI1. REL. Desembargadora: Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla. Impte: Federação Meridional das Cooperativas Agropecuárias – FEMECAP; Imptdo: Juiz da Vara do Trabalho de Sumaré, DJSP 27/11/2009 . Disponível em: <<http://consulta.trt15.jus.br/consulta/owa/pDecisão.wAcórdão?pTipoConsulta=Process>>. Acesso em: 25.01/10.

SCHIAVI, Mauro. **Execução no Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.

SILVA, Antônio Álvares da. **Execução Provisória Trabalhista depois da Reforma do CPC**. São Paulo: LTr, 2007.

SILVA, Jocelia Marcimiano da. **Da Penhora online**. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1942>> ed. 262. Acesso em 09 de setembro de 2009.

SOUZA, Marcelo Papaléo de. **Manual da Execução Trabalhista-Expropriação**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2009.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. Vol. III. São Paulo: LTr, 2009.

_____. **Execução no Processo do Trabalho**. 8 ed. São Paulo: LTr, 2004.

VILLANOVA, Rosane Beatriz de Oliveira. **Penhora on line na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<http://guaiba.ulbra.tche.br/pesquisas/2009/artigos/direito/salao/572.pdf>>. Acesso em 23 de setembro de 2010.

ANEXO A – CONVÊNIO BACEN/TST - 2005.**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

CONVÊNIO BACEN/TST – 2005.

**CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-INSTITUCIONAL
QUE FAZEM ENTRE SI O BANCO CENTRAL DO BRASIL E
O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, PARA FINS DE
OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN JUD 2.0.**

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, autarquia federal criada pela Lei n. 4.595/64, com sede no SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, Brasília (DF), CEP 70074-900, inscrito no CNPJ sob O n.o 00.038.166/0001-05, doravante denominado simplesmente **BACEN**, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. **HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES**, e o **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, estabelecido na Praça dos Tribunais Superiores, bloco "D", s/n, CEP 70097-970, Brasília (DF), inscrito no CNPJ sob o n.o 00.509.968/0001-48, doravante denominado simplesmente TST, neste ato representado pelo seu Presidente, Ministro **VANTUIL ABDALA**, têm justo e acordado o presente convênio, que se rege com fundamento nos artigo 25, "caput", e 116 da Lei n. 8.666/93, pelo Regulamento anexo à Circular/BACEN n. 3.232, de 06.04.2004, e pelo Regulamento anexo ao presente Convênio, os quais passam a integrar este instrumento, bem como pelas cláusulas e condições seguintes:

I - DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente instrumento tem por objetivo permitir ao TST e aos Tribunais Regionais do Trabalho que vierem a aderi-Ia, conforme cláusula quarta e mediante assinatura de Termo de Adesão, o envio de ordens judiciais e o acesso às respostas das instituições financeiras, via "Internet", por meio do Sistema BACEN JUD 2.0, nos termos do Regulamento anexo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Por intermédio do sistema BACEN JUD 2.0 poderão ser encaminhadas às instituições financeiras ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores existentes em contas de depósitos à vista (contas correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras e outros ativos passíveis de bloqueio, de pessoas físicas e jurídicas, bem como outras ordens judiciais, nos termos do Regulamento anexo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As respostas das referidas instituições a essas ordens judiciais também serão enviadas por meio do sistema BACEN JUD 2.0.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para efeito deste convênio, entende-se por instituições financeiras o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial e os bancos comerciais estrangeiros - filiais no País, sem prejuízo da extensão desse termo às demais instituições sob a supervisão do BACEN.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONVÊNIO BACEN/TST – 2005.

II – DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO BACEN

CLÁUSULA SEGUNDA – São atribuições e responsabilidades do **BACEN**:

- a) tornar disponível o sistema BACEN JUD 2.0 e demais aplicativos necessários a sua operacionalização;
- b) cadastrar, no Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN, o Gerente Setorial de Segurança da Informação de cada Tribunal, doravante denominado "MASTER". O cadastramento será feito conforme definido no regulamento anexo à Circular 3.232, de 06.04.2004, seguindo os procedimentos adotados pelo Departamento de Tecnologia da Informação do BACEN - DEINF;
- c) entregar a senha ao "MASTER" de cada Tribunal, no Departamento de Tecnologia da Informação na Sede do BACEN em Brasília ou em uma das Gerências Técnicas do BACEN localizadas: em Belém (PA), em Fortaleza (CE), no Recife (PE), em Salvador (BA), em Belo Horizonte (MG), no Rio de Janeiro (RJ), em São Paulo (SP), em Curitiba (PR) e em Porto Alegre (RS);
- d) considerar como usuárias do sistema BACEN JUD 2.0 as pessoas devidamente cadastradas pelo "MASTER";
- e) comunicar aos partícipes e às instituições financeiras qualquer alteração no sistema BACEN JUD 2.0;
- f) tornar disponível às instituições financeiras arquivo consolidado das ordens judiciais encaminhadas pelos usuários do Sistema;
- g) tornar disponíveis ao Poder Judiciário as respostas das ordens judiciais enviadas pelas instituições financeiras;
- h) fornecer ao sistema BACEN JUD 2.0 e demais aplicativos utilizados na sua operacionalização o aporte tecnológico necessário à manutenção da segurança e do sigilo das informações; e
- i) promover divulgação e, sempre que necessário e na medida de sua disponibilidade, treinamento para "MASTERS" e usuários do sistema BACEN JUD 2.0, no âmbito do Poder Judiciário.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONVÊNIO BACEN/TST – 2005.

III - DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO TST E DOS TRIBUNAIS SIGNATÁRIOS DE TERMO DE ADESÃO

CLÁUSULA TERCEIRA - São atribuições e responsabilidades do TST e dos Tribunais signatários de Termo de Adesão:

- a) dispor dos seus próprios meios (computadores aptos a utilizar a "Internet" e linhas de comunicação) para obter o acesso, via "Internet", ao sistema BACEN JUD 2.0;
- b) indicar às unidades do BACEN constantes no item "c" da Cláusula Segunda deste instrumento os nomes dos "MASTERS" de cada Tribunal para credenciamento no Sistema de Informações Banco Central- SISBACEN. A indicação deve ser feita pelo Presidente de cada Tribunal, por **BANCO CENTRAL DO BRASIL** meio de documento formal, que deve ser acompanhado dos formulários específicos, devidamente preenchidos para esse fim, disponíveis no site do BACEN na "Internet", no endereço <http://www.bcb.gov.br>. na seção "Sisbacen";
- c) autorizar o acesso ao sistema BACEN JUD 2.0, mediante cadastramento pelo "MASTER", dos usuários do seu respectivo Tribunal;
- d) manter, no mínimo, dois "MASTERS" cadastrados em cada Tribunal, efetuando o imediato descredenciamento no sistema BACEN JUD 2.0 quando do desligamento de quaisquer deles dessa função, com vistas ao pronto cancelamento de seus acessos;
- e) efetuar o imediato descredenciamento no sistema BACEN JUD 2.0 dos usuários não mais autorizados a utilizar o sistema;
- f) apurar o fato, no caso de uso indevido do sistema BACEN JUD 2.0, com vistas à responsabilização administrativa e criminal;
- g) manter atualizado no sistema BACEN JUD 2.0 o cadastro dos seus órgãos judiciais, inclusive com endereço, telefones de contato e e-mail (caso existente);
- h) manter atualizado no sistema BACEN JUD 2.0 o cadastro de contas únicas para bloqueio;
- i) promover ampla divulgação do sistema BACEN JUD 2.0, bem como treinamento aos seus usuários;
- j) adotar procedimentos com vistas à redução/eliminação do envio ao BACEN de ofícios em papel e à padronização dos ofícios que ainda se fizerem necessários; e
- k) adotar as medidas necessárias ao efetivo e tempestivo cumprimento das ordens judiciais pelas instituições financeiras, aplicando, se for o caso, as penalidades cabíveis.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONVÊNIO BACEN/TST – 2005.

IV - DA EXTENSÃO DO CONVÊNIO AOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO – TRT

CLÁUSULA QUARTA - Os TRT poderão aderir ao presente convênio na forma e nas condições nele estabelecidas, devendo cada Tribunal indicar ao BACEN os seus "MASTERS", conforme item "b" da Cláusula Terceira do presente instrumento.

V - DO ACESSO AO SISTEMA BACEN JUD 2.0 – SENHAS

CLÁUSULA QUINTA - O acesso ao sistema BACEN JUD 2.0 dar-se-á por meio de senhas pessoais e intransferíveis, nos termos da Circular BACEN 3.232, de 06.04.2004, após o cadastramento de usuários efetuado pelos "MASTERS" do respectivo Tribunal. Haverá oito perfis de acesso: o primeiro, destinado exclusivamente aos magistrados, permitirá digitar, gravar e enviar as ordens judiciais; o segundo, de utilização dos servidores dos Tribunais e das Varas do Trabalho, permitirá apenas a digitação e gravação das minutas de ordens judiciais a serem confirmadas e enviadas pelos magistrados; o terceiro, de controle gerencial no âmbito de cada Tribunal, permitirá consultas a relatórios gerenciais do sistema BACEN JUD 2.0; o quarto, de atualizador do cadastro das varas, no âmbito de cada Tribunal; o quinto, de atualizador do cadastro de contas únicas, no âmbito do TST; o sexto, de atualizador do cadastro de hierarquia dos Tribunais; o sétimo, destinado ao Departamento de Liquidações Extrajudiciais - Deliq, do Banco Central, para acesso às ordens destinadas a bloquear instituições financeiras em liquidação extrajudicial; e o oitavo, destinado ao departamento gestor do BACEN JUD 2.0, para consulta aos dados cadastrais e às solicitações processadas no sistema. Outros perfis poderão ser criados, a critério das partes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os três primeiros perfis indicados no "caput" poderão ser igualmente utilizados pelo BACEN, a fim de possibilitar digitação, gravação e envio de ordens judiciais excepcionalmente recebidas fora do sistema BACEN JUD 2.0, bem como consultas gerenciais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os usuários cadastrados na primeira versão do sistema serão migrados automaticamente para o BACEN JUD 2.0, com os mesmos dados anteriores.

VI - DA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - Caberá ao BACEN fiscalizar a fiel observância das disposições deste Convênio e do Regulamento anexo, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo TST e pelos Tribunais signatários de Termo de Adesão, dentro das respectivas áreas de competência.

VII - DA EXECUÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - A administração e a gerência deste Convênio, no âmbito do BACEN, ficam a cargo do departamento gestor do Sistema BACEN JUD. No âmbito de cada Tribunal signatário, tais funções caberão ao órgão por este indicado.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONVÊNIO BACEN/TST – 2005.

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA OITAVA - Os casos omissos, as dúvidas ou quaisquer divergências decorrentes da execução deste convênio serão dirimidos pelos partícipes, por meio de consultas e mútuo entendimento.

CLÁUSULA NONA - De conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93, este Convênio será publicado no Diário Oficial da União, na forma de extrato, a ser providenciado pelo BACEN.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o foro da cidade de Brasília para dirimir as questões decorrentes da execução deste Convênio, renunciando os partícipes, desde já, inclusive os signatários de Termo de Adesão, a qualquer outro a que, porventura, tenham ou possam vir a ter direito.

E, por estarem assim justos e acordados, firmam o presente instrumento em 6 (seis) vias de igual teor e forma.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Presidente do Banco Central do Brasil

VANTUIL ABDALA
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ANEXO B - REGULAMENTO BACEN JUD 2.0

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O presente regulamento visa a disciplinar a operacionalização e a utilização do sistema BACEN JUD 2.0.

Parágrafo único. A utilização do sistema implica na concordância por parte do usuário dos termos deste regulamento.

Art. 2º O sistema BACEN JUD 2.0 é um instrumento de comunicação entre o Poder Judiciário e instituições financeiras, com intermediação técnica do Banco Central do Brasil.

§ 1º Compete ao Poder Judiciário o registro das ordens no sistema e o zelo por seu cumprimento.

§ 2º As instituições financeiras participantes são responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais na forma padronizada por este regulamento.

§ 3º Cabe ao Banco Central a operacionalização e a manutenção do sistema.

Art. 3º Para os fins do presente regulamento entende-se:

I - dia útil – todos os dias do ano, excetuando-se os sábados, os domingos e os feriados nacionais. Considera-se feriado nacional: Confraternização Universal, Segunda-feira de Carnaval, Terça-feira de Carnaval, Sexta-feira Santa, Domingo de Páscoa, Tiradentes, dia do Trabalho, Corpus Christi, Independência do Brasil, Nossa Senhora de Aparecida, dia de Finados, Proclamação da República, Natal e outros feriados nacionais que venham a ser criados por Lei;

II- agrupamento – conjunto de instituições participantes do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), integrantes de um mesmo conglomerado financeiro, constituído com vistas à permuta de informações via sistema CCS. O sistema Bacen Jud 2.0 adota os mesmos agrupamentos constituídos para o sistema CCS;

III- instituição responsável – aquela que é responsável pelo recebimento do arquivo de remessa e o envio do arquivo que contém as respostas das instituições participantes que fazem parte de seu agrupamento;

IV- instituição participante – aquela que é responsável pelo cumprimento da ordem. São instituições participantes: o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais

cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros – filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial e outras instituições que vierem a ser incorporadas ao BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS);

V- relacionamento – a unidade nuclear de informações do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), constituída pelo conjunto de dados composto pelo CNPJ de uma instituição participante e pelo CPF ou CNPJ de um de seus correntistas e/ou clientes, assim como dos respectivos representantes; e

VI- atingido – aquele que sofrerá os efeitos da ordem judicial no sistema BACEN JUD 2.0.

DA INTEGRAÇÃO COM O CCS

Art. 4º O sistema BACEN JUD 2.0 consulta a base de dados de relacionamentos do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), instituído por força da Lei 10.701, de 9.7.2003, e disciplinado pela Circular BACEN 3.347, de 11.4.2007, para identificar as instituições destinatárias de cada ordem judicial, se não especificadas pelo próprio magistrado.

§ 1º Caso o atingido seja uma instituição participante, a ordem é encaminhada também para a instituição responsável pelo seu agrupamento.

Art. 5º As ordens emitidas no sistema BACEN JUD 2.0 são disponibilizadas para as instituições responsáveis pelos agrupamentos com os quais os atingidos possuem relacionamento.

Parágrafo único. Para fins de ordens de bloqueio de valor, consideram-se apenas os relacionamentos ativos no CCS quando da protocolização da ordem; e para fins de ordens de requisição de informações, consideram-se os relacionamentos ativos e os que se tornaram inativos após 1o.1.2001.

Art. 6º Em decorrência do previsto na Circular BACEN 3.347, de 11.04.2007, as instituições participantes oferecem respostas negativas (não cliente) a ordens de bloqueio de valor nas situações:

I – O relacionamento existia no momento da protocolização da ordem, mas está encerrado no momento do seu cumprimento;

II – O relacionamento é exclusivamente do tipo “Procurador”, “Representante” ou “Responsável” por ativo(s) de terceiros.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, desejando o magistrado efetuar o bloqueio de valor do ativo, deverá identificar o terceiro titular do crédito por meio de detalhamento no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), incluindo no BACENJUD 2.0 o seu CPF ou CNPJ.

DA TROCA DE ARQUIVOS E OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 7º As ordens judiciais protocolizadas no sistema BACEN JUD 2.0 até as 19h00min dos dias úteis são consolidadas pelo sistema, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas às instituições responsáveis até as 23h30min do mesmo dia, em conformidade com os arts. 4º e 5º.

§ 1º As ordens judiciais protocolizadas após as 19h00min ou em dias não-úteis são consolidadas e disponibilizadas às instituições responsáveis no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

§ 2º O arquivo de remessa excepcionalmente não disponibilizado às instituições responsáveis até as 23h30min terá seu conteúdo incluído no arquivo do dia útil imediatamente posterior.

§ 3º O arquivo de remessa pode ter seu horário de envio antecipado a critério do Banco Central do Brasil, a fim de manter a estabilidade do sistema.

Art. 8º O Sistema BACEN JUD 2.0 aguarda, da instituição responsável, o envio do arquivo de respostas até as 23h59min do dia útil seguinte ao da disponibilização do respectivo arquivo de remessa das ordens.

§ 1º As instituições responsáveis cujas respostas não forem enviadas no prazo ficarão em situação de inadimplência (“não resposta”). O nome da instituição responsável inadimplente e o respectivo percentual de inadimplência ficam disponíveis no sistema.

§ 2º Para os efeitos do “caput” deste artigo, o feriado local (municipal, estadual ou distrital) é considerado dia útil. Neste caso, mesmo diante da impossibilidade do cumprimento da ordem

judicial por instituição participante que mantenha representação apenas no local onde ocorre o feriado, a instituição responsável fica em situação de inadimplência (“não resposta”) para o sistema.

§ 3º As instituições participantes ficam desobrigadas de processar as ordens cujo arquivo de remessa enviado pelo sistema apresente formato incompatível com leiaute vigente. Nessa hipótese, o Banco Central do Brasil atestará a ocorrência do problema operacional e encaminhará comunicado eletrônico para todas as instituições responsáveis, bem como para o Poder Judiciário, por meio dos Másteres cadastrados no sistema.

§ 4º A ausência de resposta, ou sua rejeição conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 8º, para qualquer registro do arquivo de remessa, é considerado uma inadimplência (“não resposta”).

§ 5º O arquivo de resposta pode ser reenviado quantas vezes forem necessárias pelas instituições responsáveis, desde que respeitado o horário limite definido no “caput”. No caso de reenvio, a versão anterior do arquivo será expurgada pelo sistema e o último arquivo recebido será considerado como a única resposta da instituição responsável.

Art. 9º Os arquivos de respostas enviados pelas instituições responsáveis são submetidos a processos de validação (sintática e semântica) pelo sistema BACEN JUD 2.0, que consolidará as informações e as disponibilizará ao juízo expedidor da ordem judicial até as 8 (oito) horas da manhã do dia útil seguinte ao do recebimento desses arquivos.

§ 1º A validação sintática ocorre logo após o recebimento do arquivo de respostas pelo sistema. Caso seja detectado algum erro, o arquivo de respostas é rejeitado em sua totalidade. Havendo ou não rejeição do arquivo, tal fato é comunicado à instituição responsável por meio de um arquivo de resultado da validação sintática.

§ 2º A validação semântica ocorre após o término do prazo para envio do arquivo de respostas. Caso sejam detectados erros, os registros inválidos são rejeitados. Havendo ou não rejeição de registros, tal fato é comunicado à instituição responsável por meio de um arquivo de resultado da validação semântica.

§ 3º As rejeições previstas neste artigo dão-se pelos motivos especificados nas tabelas de códigos de erros disponíveis na página do BACEN JUD hospedada no sítio do Banco Central do Brasil na Internet.

Art. 10. A pesquisa por parte das instituições participantes para cumprimento das ordens judiciais disponibilizadas pelo sistema BACEN JUD 2.0 é efetuada exclusivamente por meio dos números completos de CNPJ e de CPF dos atingidos, constantes do arquivo de remessa.

Art. 11. Alterações no leiaute dos arquivos utilizados pelo sistema BACEN JUD 2.0 devem ser publicadas na página do BACEN JUD, hospedada no sítio do Banco Central do Brasil na Internet, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

DAS INADIMPLÊNCIAS

Art. 12. A situação de inadimplência (“não resposta”) não implica necessariamente em descumprimento da ordem judicial, mas indica a ausência de informação quanto à providência tomada pela instituição participante.

§ 1º A situação de inadimplência não isenta a instituição participante de responsabilidade pelo cumprimento da ordem judicial no prazo e na forma previstos neste regulamento.

§ 2º O sistema BACEN JUD 2.0 permite ao Poder Judiciário a reiteração das ordens judiciais não respondidas, bem como o cancelamento das de bloqueio de valor.

§ 3º O cancelamento de uma ordem de bloqueio implica em uma ação de desbloqueio, caso a instituição participante tenha cumprido a ordem protocolizada originalmente.

DAS ORDENS JUDICIAIS DE BLOQUEIO DE VALORES

Art. 13. As ordens judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras e demais ativos sob a administração e/ou custódia da instituição participante.

§ 1º Essas ordens judiciais atingem o saldo credor inicial, livre e disponível, apurado no dia útil seguinte ao que o arquivo de remessa for disponibilizado às instituições responsáveis, sem considerar créditos posteriores ao cumprimento da ordem e, nos depósitos à vista, quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida etc.).

§ 2º Cumprida à ordem judicial na forma do § 1º e não atingido o limite da ordem de bloqueio inicial, caso necessário complementar o valor, o magistrado deverá expedir nova ordem de bloqueio.

§ 3º É facultado à instituição responsável definir em qual (is) instituição (ões) participante(s) de seu agrupamento e sobre qual (is) ativo(s) sob sua administração e/ou custódia recai o bloqueio de valor.

§ 4º Quando a ordem de bloqueio de valor destina-se a uma instituição participante com especificação da agência e do número de conta, o cumprimento da ordem dá-se com base apenas no saldo de todas as contas e aplicações registradas sob esse número.

§ 5º O magistrado pode:

I - deixar os campos “Instituição Financeira”, “Agência” e “Conta” em branco, se quiser atingir todos os ativos do réu/executado sob administração e/ou custódia nas instituições participantes;

II - preencher a “Instituição Financeira” e deixar os campos “Agência” e “Conta” em branco se quiser atingir todos os ativos do réu/executado sob administração e/ou custódia da instituição participante especificada; e

III - preencher a “Instituição Financeira” e a “Agência” e deixar o campo “Conta” em branco se quiser atingir todos os ativos do réu/executado sob administração e/ou custódia da instituição participante e agência especificadas.

§ 6º O sistema BACEN JUD 2.0 alerta o usuário sobre a existência de conta única para bloqueio cadastrada conforme Resolução no. 61 do Conselho Nacional de Justiça, de 7.10.2008, a ser utilizada para evitar múltiplos bloqueios.

§ 7º As instituições participantes ficam dispensadas de efetivar o bloqueio quando o saldo consolidado do atingido for igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 14. O bloqueio de valor permite, em nova ordem judicial, desbloqueio e/ou transferência de valor específico.

§ 1º Na ordem judicial de transferência de valor, o magistrado deve informar os dados necessários ao seu cumprimento, dentre os quais a quantia a ser transferida, a instituição

participante destinatária e a respectiva agência, e se mantém ou desbloqueia o saldo remanescente, se houver.

§ 2º Enquanto o magistrado não determinar o desbloqueio ou a transferência, os valores permanecem bloqueados nas contas ou aplicações financeiras atingidas, ressalvada a hipótese de vencimento de contrato de aplicação financeira sem reaplicação automática. Nesse caso, os valores passam à condição de depósito à vista em conta corrente e/ou conta de investimento, permanecendo bloqueados.

§ 3º A ordem judicial de transferência é respondida no prazo do “caput” do art. 8º, com a inclusão, pela instituição participante, da data de previsão para a transferência, tomando como base o prazo de resgate e os procedimentos necessários à sua efetivação.

§ 4º As transferências dos valores bloqueados devem ser efetivadas utilizando-se do Identificador de Depósito (ID) fornecido pelo sistema BACEN JUD 2.0 ou, excepcionalmente, por outro meio de efetivação de depósito judicial.

§ 5º Não se aguarda, para efeito de cumprimento da ordem de transferência, o prazo de vencimento dos contratos de aplicação financeira e nem o “aniversário” das contas de poupança.

§ 6º As instituições participantes destinatárias dos valores transferidos para depósitos judiciais devem comunicar ao juízo, por outros meios que não o sistema BACEN JUD 2.0, no prazo de até dois dias úteis, o recebimento dessas quantias.

§ 7º Enquanto bloqueados, os valores não são remunerados em favor do Poder Judiciário pela instituição participante. Após transferidos, tais valores observarão o regime estabelecido para o respectivo depósito judicial.

§ 8º Os valores bloqueados em aplicações financeiras sujeitas a oscilações de mercado podem sofrer reduções entre as datas do bloqueio e da transferência.

**DAS INSTITUIÇÕES EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
DECRETADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Art. 15. O sistema BACEN JUD 2.0 não disponibiliza ordens judiciais contra terceiros às instituições participantes em processo de Liquidação Extrajudicial decretado pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo de seu envio por outros meios.

Art. 16. As ordens judiciais destinadas a bloquear valores de atingidos que sejam instituições em processo de Liquidação Extrajudicial decretado pelo Banco Central do Brasil são encaminhadas pelo BACEN JUD 2.0 diretamente a essa Autarquia, que as remete aos liquidantes para resposta ao Juízo. O sistema informa ao magistrado que houve encaminhamento.

Parágrafo único. Na situação descrita no “caput”, a resposta a ser fornecida pelo liquidante é transmitida por outro meio que não o sistema BACEN JUD 2.0.

DAS REQUISIÇÕES DE INFORMAÇÕES

Art. 17. O sistema BACEN JUD 2.0 permite ao Poder Judiciário requisitar endereços e relação de agências/contas, limitados aos 3 (três) endereços mais recentes e a 20 (vinte) pares de agências/contas por instituição participante, bem como as seguintes informações sobre os ativos do atingido que estão sob administração e/ou custódia da instituição:

I- saldo bloqueável até o valor indicado na ordem de requisição;

II- saldo bloqueável consolidado; e

III- extratos, consolidados ou específicos, de contas correntes/contas de investimentos, de contas de poupança e/ou de investimentos e outros ativos.

§ 1º As respostas às requisições previstas no “caput” têm caráter exclusivamente informativo.

§ 2º As requisições de saldo bloqueável, de relação de agências/contas e de endereço são respondidas via sistema, no prazo previsto no “caput” do art.7º.

§ 3º As requisições de extrato são atendidas pelas instituições participantes por outro meio que não o sistema BACEN JUD 2.0, em até 30 (trinta) dias. Os extratos devem ser encaminhados de forma segura e confidencial, com observância ao sigilo bancário.

§ 4º As requisições de extrato pelo sistema BACEN JUD 2.0 não contemplam período anterior a 1o.1.2001. A partir de 1o.1.2011, as requisições de extratos ficam limitadas aos últimos 10 (dez) anos.

DAS INFORMAÇÕES GERENCIAIS

Art. 18. O sistema possibilita consultas a relatórios e estatísticas para controle gerencial pelo Poder Judiciário e pelo Banco Central do Brasil.

DO PERFIL DE GESTOR DO SISTEMA

Art. 19. O Banco Central do Brasil, em conformidade com a Cláusula Quinta dos Convênios de Cooperação Técnico-Institucional para fins de operacionalização do sistema BACEN JUD 2.0, mantém componente de apoio ao Poder Judiciário com acesso às informações inerentes ao perfil de gestor.

Parágrafo único. As informações sobre saldo, extrato, endereço, valores bloqueados e transferidos somente serão prestadas ao Poder Judiciário pelo componente de apoio do Banco Central do Brasil mediante autorização por escrito do magistrado interessado.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 20. A funcionalidade de inabilitação total será regulamentada quando de sua liberação para uso pelo Poder Judiciário.

Art. 21. O Poder Judiciário, o Banco Central do Brasil e as Entidades de Classe das instituições participantes formalizarão a constituição de Grupo Gestor do Sistema BACEN JUD 2.0 com a finalidade de manutenção, atualização e aprimoramento permanentes desse sistema.

DA VIGÊNCIA

Art. 22. Este Regulamento substitui o anterior e, em obediência à Cláusula Segunda, alínea “e”, dos Convênios de Cooperação Técnico-Institucional firmados entre o Banco Central do Brasil e os Tribunais Superiores e o Conselho da Justiça Federal, entrará em vigor em 24.07.2009.

ANEXO C - PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Provimento nº 1/2003

Fonte

Publicado no DJ 01-07-2003

Ementa

Determina instruções para utilização do Convênio com o Banco Central do Brasil - Sistema **Bacen Jud**.

Revogado pela Consolidação dos Provimentos, publicado no D.J. de 20/04/2006 e Anexos, republicados no D.J. de 02/05/2006.

Texto

O Ministro RONALDO LEAL, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior do Trabalho mantém convênio com o Banco Central do Brasil para que seja possível realizar bloqueios on line nas contas correntes dos devedores trabalhistas e que tal convênio não concerne ao próprio TST ou aos Tribunais Regionais do Trabalho, mas, primordialmente, às Varas do Trabalho do País;

CONSIDERANDO que têm surgido resistências ao uso desse extraordinário instrumento de execução dos créditos dos trabalhadores, quer por parte de entidades financeiras, quer por parte de Juízes de primeiro grau, quer por parte de Tribunais Regionais do Trabalho;

CONSIDERANDO que o Corregedor-Geral apurou em correição que gerentes de agência bancária adotam a prática de alertar o correntista, exortando-o a retirar os valores da conta corrente a ser bloqueada, hipótese que configura delito contra a administração da justiça e fraude à execução (art. 179 do Código Penal);

CONSIDERANDO que o envio eletrônico de solicitação de informações pelo **Bacen Jud** tem facilitado a retirada pelos devedores das importâncias existentes nas suas conta correntes;

CONSIDERANDO que toda e qualquer resposta das entidades financeiras, incluindo resposta às consultas on line, é dada por ofício ao Juiz da causa, diante da não confiabilidade dos e-mails, que só devem transitar em ambiente dotado de certificação eletrônica;

CONSIDERANDO que não há nenhum sistema que estabeleça retorno on line ao Juiz da causa, consignando hora, minuto e segundo de chegada da ordem de consulta ou de bloqueio;

RESOLVE:

Art. 1º - Tratando-se de execução definitiva, o sistema **Bacen Jud** deve ser utilizado com prioridade sobre outras modalidades de constrição judicial.

Art. 2º - Os fiéis do sistema devem manter os dados dos Juízes, cadastrados ou não, atualizados de acordo com formulário a ser disponibilizado na Extranet do TST. Os dados dos Juízes a serem atualizados são: nome e CPF, TRT e Vara a que estejam vinculados e se estão cadastrados ou não no **Bacen Jud**.

Art. 3º - Os Juízes devem evitar a solicitação de informações sobre a existência de contas correntes de devedores, ao menos até que se disponibilizem respostas on line das entidades financeiras.

Art. 4º - Constatado que as agências bancárias praticam o delito de fraude à execução, os Juízes devem comunicar a ocorrência ao Ministério Público Federal, bem como à Corregedoria Regional e à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e relatar as providências tomadas.

Art. 5º - Os Juízes devem abster-se de requisitar às agências bancárias, por ofício, bloqueios fora dos limites de sua jurisdição, podendo fazê-lo apenas mediante o sistema **Bacen Jud**.

Art. 6º - Os Juízes devem fixar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento pelo banco destinatário da medida determinada pelo **Bacen Jud**.

Art. 7º - Os Juízes devem informar à Corregedoria Regional e à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho o número de consultas e/ou bloqueios feitos mensalmente, bem como o período médio das respostas das entidades financeiras, nomeando-as e identificando as agências retardadoras.

Parágrafo único - As informações, a serem enviadas a partir de 15 de agosto de 2003 pelos Juízes à Corregedoria-Geral, devem constar de formulário, que estará disponibilizado no site do TST, www.tst.gov.br, opção extranet - **Bacen Jud**, ao Juiz que se identificar com uma senha oportunamente fornecida.

Art. 8º - Todas as tramitações no TST de que cogitam os arts. 2º e 7º serão feitas eletronicamente para o endereço citado no parágrafo único do art. 7º deste provimento.

Art. 9º - Este provimento entrará em vigor na data da publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 25 de junho de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

ANEXO D - PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Provimento nº 3/2003

Fonte

Publicado no DJ 26-09-2003 - Republicado em 23-12-2003 (*)

Ementa

Permite às empresas que possuem contas bancárias em diversas agências do país o cadastramento de conta bancária apta a sofrer bloqueio on line realizado pelo sistema **BACEN JUD**. Na hipótese de impossibilidade de constrição sobre a conta indicada por insuficiência de fundo, o Juiz da causa deve expedir ordem para que o bloqueio recaia em qualquer conta da empresa devedora e comunicar o fato, imediatamente, à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para descadastramento da conta bancária. (NR)

Revogado pelo Provimento nº 6/2005

Texto

O Ministro RONALDO LEAL, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta no Pedido de Providência nº PP-96.588/2003, formulado pela Companhia Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açúcar);

CONSIDERANDO que as empresas brasileiras que possuem contas bancárias em diversas agências do país podem sofrer bloqueios múltiplos, não desejados pelo Juiz da causa;

CONSIDERANDO que até o momento não existe sistema informatizado de resposta on line das entidades financeiras, o que retarda consideravelmente o desbloqueio das ordens constritivas cumpridas em excesso, pois as agências bancárias respondem por ofício ao Juiz bloqueador;

CONSIDERANDO que, apesar disso, é necessário manter o sistema dos bloqueios indiscriminados, diante do comportamento delituoso de alguns gerentes de banco, que solicitam ao correntista a retirada dos depósitos para evitar a concretização da constrição sobre a conta bancária do cliente;

CONSIDERANDO que é possível evitar os males do bloqueio múltiplo e indesejado com a indicação de uma conta apta a sofrer bloqueio pelo sistema BACEN JUD, desde que a empresa se obrigue a mantê-la com fundo suficiente, sob pena de o bloqueio recair em

qualquer uma de suas contas e de o cadastramento ser cancelado pelo TST; (NR)

RESOLVE:

Art. 1º - É facultado a qualquer empresa do país, desde que de grande porte, e que, em razão disso, mantenha contas bancárias e aplicações financeiras em várias instituições financeiras do país, solicitar ao TST o cadastramento de conta especial apta a acolher bloqueios on line realizados por meio do sistema **BACEN JUD**, pelo Juiz do Trabalho que officiar no processo de execução movido contra a empresa. (NR)

Art 2º - O pré-cadastramento pode ser feito pela própria empresa, a partir de 1º de fevereiro de 2004, no site www.tst.gov.br, opção extranet – “**Bacen Jud** – cadastramento de conta”, disponibilizado para esse fim. (NR)

§ 1º: Para efetivar o cadastramento da conta bancária, a empresa deverá, após preencher todos os campos do formulário disponibilizado no endereço eletrônico citado, encaminhar, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante petição dirigida ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, documentos que comprovem a multiplicidade de contas bancárias, o número do CNPJ da empresa, o número do CPF do responsável pelo fornecimento dos dados e a titularidade da conta bancária indicada. (NR)

§ 2º: Os documentos enumerados no parágrafo anterior devem ser enviados no prazo estabelecido, sob pena de o pré-cadastro ser automaticamente excluído do sistema. (NR)

Art 3º - O cadastramento implica imediato direito a bloqueio da conta indicada, cabendo aos Magistrados que utilizam o sistema **BACEN JUD**, antes de ordenar a constrição, consultar os dados relativos às contas das empresas cadastradas que ficarão disponíveis no citado endereço eletrônico.(NR)

Parágrafo único: O acesso aos dados mencionados no caput será feito com a senha utilizada pelos Juízes para fornecimento de dados estatísticos no sistema **Bacen Jud** – Estatística, criado pelo provimento nº 1/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 4º - O não-atendimento pelas empresas das exigências de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento de qualquer bloqueio importará, uma vez comunicado ao Juiz da causa, na expedição de ordem de bloqueio indiscriminado em qualquer conta bancária da devedora.

Parágrafo único: Nessa hipótese, será cientificada a Corregedoria-Geral, que descadastrará a empresa, negando-lhe a faculdade de reiterar a indicação dali por diante. (NR)

Art. 5º - Os Tribunais Regionais devem enviar, com a maior brevidade possível, cópia do presente provimento às Varas do Trabalho. (NR)

Publique-se

Cumpra-se.

Brasília-DF, 23 de setembro de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

(*) Republicado em virtude de alteração na redação

ANEXO E - PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Provimento nº 5/2003 (*)

Fonte

Publicado no DJ 13-10-2003 - Republicado em 24-10-2003.

Ementa

Recomenda a identificação precisa das partes a fim de facilitar a obtenção de dados necessários à execução mais célere.

Revogado pela Consolidação dos Provimentos, publicado no D.J. de 20/04/2006 e Anexos, republicados no D.J. de 02/05/2006.

Texto

O Ministro RONALDO LEAL, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO:

Art.1º - competência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para expedir provimento relativo à disciplina de procedimentos a ser adotada pelos órgãos da Justiça do Trabalho;

Art. 2º - Instrução Normativa nº 21/2002 do Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece, na Justiça do Trabalho, modelo único de guia de depósito judicial para pagamentos, garantia de execução, encargos processuais e levantamento de valores, excetuados os depósitos recursais;

Art. 3º - Provimento nº 1/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que determina a penhora on-line pelo Sistema **BACEN JUD**;

Art. 4º a obrigação legal de as pessoas físicas e jurídicas efetivarem recolhimentos tributários decorrentes de débitos judiciais trabalhistas;

Art.5º - a necessidade de uniformizar procedimentos em processo de execução trabalhista definitiva relativos às obrigações para com a Receita Federal, o INSS e o FGTS;

Art.6º. as sugestões apresentadas por Tribunais Regionais do Trabalho para a celeridade da execução trabalhista definitiva e o bom andamento dos serviços das Secretarias das Varas do Trabalho;

RECOMENDA:

Art. 1º - Os Juízes do Trabalho devem exigir identificação precisa das partes nos processos, para possibilitar o cumprimento das obrigações para com a Receita Federal e o INSS, o levantamento de depósitos de FGTS, a penhora on-line e o preenchimento dos campos destacados no modelo único da guia de depósito judicial;

Art. 2º - Na hipótese de a petição inicial ser omissa, o Juiz, ao qualificar o autor (pessoa física) em audiência, deve exigir o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP ou do NIT- Número de Inscrição do Trabalhador; (NR)

Art. 3º - O Juiz deve exigir da pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo na qualidade de ré ou de autora o número do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), bem como cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa executada;

Art. 4º - Na falta dos dados citados nos arts. 2º e 3º na petição inicial, o Juiz deve garantir à parte prazo para apresentar os referidos documentos, sem prejuízo da continuidade da audiência;

Art. 5º - Na hipótese de identificação perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, não sendo possível obter das partes o número do PIS/PASEP ou NIT, no caso do trabalhador, e o número da matrícula no Cadastro Específico do INSS-CEI, relativamente ao empregador pessoa física, deverão ser solicitados pelo juízo, como fontes subsidiárias de identificação, o número do Cadastro de Pessoa Física – CPF, o número da CTPS, a data de nascimento e o nome da genitora. (NR)

Este provimento entra em vigor na data de sua publicação. Os Tribunais Regionais devem enviar cópia do presente provimento às Varas do Trabalho, que, por sua vez, devem afixá-la em local de fácil visualização das partes e dos procuradores.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

(*) Republicado em virtude de incorreções.

ANEXO F - PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Provimento nº 6/2005

Fonte

Publicado no DJ 03-11-2005

Ementa

Estabelece instruções para operacionalização da nova versão do Sistema **Bacen Jud 2.0**.

Revogado pela Consolidação dos Provimentos, publicado no D.J. de 20/04/2006 e Anexos, republicados no D.J. de 02/05/2006.

Texto

O Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a implantação da nova versão do convênio com o Banco Central do Brasil - Sistema **Bacen Jud 2.0**;

CONSIDERANDO que essas modificações buscam, principalmente, dar maior agilidade às solicitações de bloqueio e desbloqueio de contas, reduzindo o tempo gasto entre a emissão da ordem e seu cumprimento pelas instituições financeiras;

CONSIDERANDO que as respostas das instituições financeiras, bem como as ordens de transferência dos valores bloqueados para contas judiciais também serão efetivadas através do Sistema **Bacen Jud 2.0**;

CONSIDERANDO que é possível a qualquer pessoa física ou jurídica indicar uma conta única para acolher os bloqueios on line, efetivados através do Sistema **Bacen Jud**;

CONSIDERANDO a necessidade de se padronizar, no âmbito da Justiça do Trabalho, os procedimentos inerentes à operacionalização e utilização do referido convênio.

RESOLVE:

Art. 1º. Tratando-se de execução definitiva, se o executado não proceder ao pagamento da quantia devida nem garantir a execução, conforme dispõe o art. 880, da CLT, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, emitir ordem judicial de bloqueio via Sistema **Bacen Jud**, com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial.

Art. 2º. O acesso dos magistrados ao Sistema **Bacen Jud 2.0** é feito por meio de senhas pessoais e intransferíveis, após o cadastramento efetuado pelos Masters do respectivo TRT.

Parágrafo único. Os magistrados cadastrados na primeira versão do sistema não necessitam proceder a novo cadastramento.

Art. 3º. O Presidente do TRT indicará, no mínimo, dois Masters ao Banco Central, comunicando a indicação à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O Presidente do TRT deverá comunicar imediatamente ao Banco Central e à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho eventual descredenciamento de Master, bem como de qualquer usuário, do Sistema **Bacen Jud**.

Art. 4º. Os magistrados deverão acessar diariamente o Sistema **Bacen Jud** a fim de certificarem o efetivo e tempestivo cumprimento, pelas instituições financeiras, das ordens judiciais por ele emitidas.

Art. 5º. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar ao Tribunal Superior do Trabalho o cadastramento de conta única apta a acolher bloqueios on line, realizados por meio do Sistema **Bacen Jud**.

Parágrafo único. A solicitação a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhada por petição, dirigida ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e instruída com cópias dos comprovantes do CNPJ ou CPF e da titularidade da conta indicada (banco, agência, conta corrente, nome e CNPJ/CPF do titular).

Art. 6º. A pessoa física ou jurídica que optar pela indicação de conta única apta a acolher bloqueios on line, obriga-se a mantê-la com recursos suficientes, sob pena de o bloqueio recair em outras contas e de o cadastramento ser cancelado pelo TST.

§1º. O executado que teve sua conta descadastrada na forma do caput deste artigo poderá, após o período de 6 (seis) meses, contados da publicação, no Diário da Justiça, da decisão que a descadastrou, postular o recadastramento, indicando a mesma ou outra conta, conforme a sua conveniência.

§2º. A reincidência no não-atendimento das exigências de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento dos bloqueios on line importará em novo descadastramento pelo prazo de 1 (um) ano, podendo, após esse período, postular novamente seu recadastramento, nos termos do parágrafo anterior.

§3º. Após a faculdade de recadastramento descrita no parágrafo anterior, posterior descadastramento terá caráter definitivo.

Art. 7º. Os pedidos de recadastramento de conta a que se referem o artigo anterior e seus parágrafos deverão ser dirigidos ao Corregedor-Geral e instruídos com toda a documentação enumerada no parágrafo único do art. 5º deste Provimento.

Art. 8º. As contas cadastradas em época anterior à implantação da nova versão do Sistema **Bacen Jud** não necessitam ser reiteradas.

Art. 9º. De posse das respostas das instituições financeiras, o magistrado emitirá ordem judicial de transferência do valor da condenação para conta judicial, em estabelecimento oficial de crédito, conforme dispõem os arts. 666, I, do CPC e 9º, inciso I, c/c com o art. 11, §2º, da Lei nº 6.830/80.

§1º. Na mesma ordem de transferência, o juiz deverá informar se mantém ou desbloqueia o saldo remanescente, se houver.

§2º. O prazo para oposição de embargos começará a contar da data da notificação, pelo juízo, ao executado, do bloqueio efetuado em sua conta.

Art. 10. É obrigatória a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e os Tribunais do Trabalho.

Art. 11. Fica revogado o Provimento nº 03/2003, desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 12. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 28 de outubro de 2005.

MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

ANEXO G - PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Provimento nº 4/2006

Fonte

Publicado no DJ 21-12-2006

Ementa

Altera a redação dos arts. 58 e § 2º, 59 e § 1º e 60 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que se refere ao cadastramento de conta única no Sistema **Bacen Jud**.

Texto

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 5º, inciso III, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e 40, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e

CONSIDERANDO que o próprio Grupo Gestor do Sistema **BACEN JUD** sugeriu ao Tribunal Superior do Trabalho, que autorize as instituições financeiras a cadastrarem apenas o banco destinatário dos bloqueios realizados por meio do sistema **BACEN JUD**, dando aplicação à Lei nº 4.595/64,

R E S O L V E

Art. 1º - Alterar a redação dos arts. 58 e § 2º, 59 e § 1º e 60 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que passarão a vigorar com o seguinte texto:

Art. 58 Qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar ao Tribunal Superior do Trabalho o cadastramento de conta única apta a acolher bloqueios on-line, realizados por meio do Sistema **Bacen Jud**. As Instituições Financeiras poderão solicitar o cadastramento tão-somente do banco destinatário da ordem judicial.

§ 1º

§ 2º As informações sobre o cadastramento de que trata o caput desse artigo, poderão ser obtidas, eletronicamente, no endereço www.tst.gov.br, opção **Bacen Jud**.

Art. 59 A pessoa física ou jurídica que optar pela indicação de que trata o caput do artigo 58 obriga-se a manter recursos suficientes para o atendimento da ordem judicial, sob pena de o bloqueio ser direcionado às demais Instituições Financeiras/contas e de o cadastramento ser cancelado pelo TST.

§ 1º O executado descadastrado na forma do caput desse artigo poderá, após o período de 6 (seis) meses, contados da data da publicação no Diário da Justiça, da decisão que a descadastrou, postular o recadastramento, indicando a mesma ou outra conta, conforme a sua conveniência.

§ 2º

§ 3º

Art. 60 Os pedidos de recadastramento a que se referem o artigo anterior e seus parágrafos deverão ser dirigidos ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e instruídos com toda a

documentação enumerada no parágrafo 1º do art. 58 desta Consolidação.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Boletim Interno e no Diário da Justiça.

Cumpra-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

ANEXO H - RESOLUÇÃO Nº 61, DE 07 DE OUTUBRO DE 2008.**RESOLUÇÃO Nº 61, DE 07 DE OUTUBRO DE 2008**

(Publicada no DJ-eletrônico, Edição 68/2008, de 15 de outubro de 2008)

Disciplina o procedimento de cadastramento de conta única para efeito de constrição de valores em dinheiro por intermédio do Convênio BACENJUD e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que a eficiência das atividades jurisdicionais tem na efetividade da execução um aspecto fundamental;

CONSIDERANDO as facilidades tecnológicas a serviço da execução por meio da introdução do Convênio BACENJUD, visando tornar mais ágeis e seguras às ordens judiciais de bloqueio de valores por via eletrônica;

CONSIDERANDO os inconvenientes causados por bloqueios múltiplos pelo sistema BACENJUD;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização de procedimentos para cadastramento de conta única para efeito de recebimento de ordens judiciais de bloqueio pela via eletrônica;

CONSIDERANDO a experiência bem sucedida no âmbito da Justiça do Trabalho, que introduziu o sistema de cadastramento de conta única para bloqueio judicial pela via eletrônica em 2003, atualmente regulado nos arts. 58 a 60 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO as decisões plenárias proferidas por este Conselho nos Pedidos de Providências nºs 200710000014784, 200710000015818 e 200710000011084;

RESOLVE:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. BACEN JUD SISTEMA DE ATENDIMENTO AO JUDICIÁRIO (BACENJUD) é o sistema informatizado de envio de ordens judiciais e de acesso às respostas das instituições financeiras pelos magistrados devidamente cadastrados no Banco Central do Brasil, por meio da Internet.

Art. 2º. É obrigatório o cadastramento, no sistema BACENJUD, de todos os magistrados brasileiros cuja atividade jurisdicional compreenda a necessidade de consulta e bloqueio de recursos financeiros de parte ou terceiro em processo judicial.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE CADASTRAMENTO DE CONTAS ÚNICAS DO BACENJUD

Art. 3º. Fica instituído o Sistema Nacional de Cadastro de Contas Únicas do BACENJUD que observará as disposições desta Resolução e os termos dos Convênios celebrados entre o BANCO CENTRAL DO BRASIL e os órgãos do Poder Judiciário brasileiro.

Art. 4º. Qualquer pessoa natural ou jurídica poderá solicitar o cadastramento de conta única apta a acolher bloqueios realizados por meio do BACENJUD.

Art. 5º. A solicitação de cadastramento será dirigida:

I - na Justiça Federal e na Justiça dos Estados e do Distrito Federal, ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça ou a quem este indicar em ato próprio;

II - na Justiça do Trabalho, ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho ou a quem este indicar em ato próprio;

III - na Justiça Militar da União, ao Presidente do Superior Tribunal Militar ou a quem este indicar em ato próprio, que a encaminhará ao Superior Tribunal de Justiça, para as providências subseqüentes.

Art. 6º. A solicitação de cadastramento será efetuada em requerimento impresso, conforme formulário próprio, ou em formulário eletrônico, disponíveis nos sítios do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal Militar na rede mundial de computadores (<http://www.tst.jus.br/>, <http://www.stj.jus.br/> e www.stm.jus.br), dos quais constará a declaração expressa de ciência e concordância do requerente com as normas de uso do sistema regulado por esta Resolução.

§ 1º. A solicitação de cadastramento de conta única será instruída com:

I - cópia do CPF ou CNPJ do requerente, e

II - comprovante idôneo da titularidade da conta bancária indicada de que constem todos os dados identificadores exigidos pelo sistema BACENJUD (banco, agência, conta-corrente, nome e CPF ou CNPJ do titular), dispensada a indicação de agência e conta-corrente quando o requerente for instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional.

§ 2º. A solicitação de cadastramento de conta única, devidamente preenchida e instruída, será apresentada ao Protocolo

do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar ou da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho ou por remessa postal a um destes órgãos dirigida à Presidência do Superior Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal Militar ou à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, conforme o caso, com a observação, no campo reservado à identificação do destinatário, "CADASTRAMENTO DE CONTA ÚNICA - BACENJUD".

§ 3º. A autoridade competente para autorizar o cadastramento de conta única poderá exigir outros documentos ou providências que reputar necessários para decidir sobre o pedido.

§ 4º. O deferimento do cadastramento de que trata esta Resolução em um dos tribunais superiores autorizados valerá para todos os órgãos da Justiça Comum dos Estados e Distrito Federal, Justiça Federal, Justiça Militar da União e Justiça do Trabalho.

§ 5º. Em caso de grupo econômico, empresa com filiais e situações análogas, faculta-se o cadastramento de uma única conta para mais de uma pessoa jurídica ou natural desde que o titular da conta indicada:

I - informe os nomes e respectivos números de inscrição no CNPJ ou CPF;

II - apresente declaração escrita idônea, em caráter incondicional, de plena concordância com a efetivação de bloqueio de valores decorrente de ordem judicial expedida contra as pessoas por ele relacionadas;

III - apresente declaração dos representantes legais das pessoas jurídicas e das pessoas naturais, em caráter incondicional, de plena concordância com o direcionamento das ordens judiciais de bloqueio para a conta especificada;

IV - apresente declaração da instituição financeira respectiva de que está ciente e apta a direcionar, para a conta especificada, as ordens judiciais de bloqueio expedidas contra as pessoas arroladas.

Art. 7º. A pessoa natural ou jurídica que solicitar o cadastramento de que trata esta Resolução obriga-se a manter valores imediatamente disponíveis em montante suficiente para o atendimento das ordens judiciais que vierem a serem expedidas, sob pena de redirecionamento imediato da ordem de bloqueio, pela autoridade judiciária competente, às demais contas e instituições financeiras onde a pessoa possua valores disponíveis.

Art. 8º. Caso seja insuficiente o saldo encontrado na conta única cadastrada na forma desta Resolução:

I - a autoridade judiciária requisitante da ordem frustrada comunicará, em cinco dias, o fato a uma das autoridades indicadas no art. 5º a que estiver vinculada;

II - a autoridade responsável pela gestão do Sistema Nacional de Cadastramento de Contas Únicas, no âmbito do tribunal superior comunicado (art. 5º), instaurará procedimento administrativo para oitiva do titular da conta única frustradora da ordem judicial de bloqueio, no prazo de cinco dias, após o que, no mesmo prazo, decidirá pela manutenção ou cancelamento do cadastramento respectivo;

III - a autoridade que decretar o cancelamento do cadastramento de conta única comunicará o outro tribunal superior e efetivará, eletronicamente, a exclusão do respectivo beneficiário.

§ 1º. A parte interessada, no prazo assinalado no inciso II, poderá demonstrar o erro da instituição financeira mantenedora da conta única indicada ou apresentar as justificativas que reputar plausíveis, devendo instruir sua defesa com os documentos que tiver.

§ 2º. Após o período de 6 (seis) meses, contados da data do cancelamento do cadastramento da conta única, poderá o respectivo titular postular o seu recadastramento, indicando a mesma conta ou outra.

§ 3º. A reincidência no não atendimento das exigências de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento dos bloqueios pelo sistema BACENJUD importará em novo descadastramento pelo prazo de um ano, sendo facultado à parte postular novamente seu recadastramento.

§ 4º. O terceiro descadastramento da parte terá caráter definitivo.

Art. 9º. A inatividade da instituição financeira mantenedora da conta única cadastrada na forma desta Resolução implicará o cancelamento automático do cadastramento, sem prévio aviso.

Art. 10. O cadastramento poderá ser cancelado mediante requerimento do titular da conta única a uma das autoridades indicadas no art. 5º, que determinará a exclusão no Sistema Nacional de Cadastramento de Contas Únicas do BACENJUD em até 30 (trinta) dias, a contar da data do respectivo protocolo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e o Presidente do Superior Tribunal Militar poderão, isolada ou conjuntamente, expedir regulamentos complementares para detalhamento e uniformização dos procedimentos para o atendimento do disposto nesta Resolução.

Art. 12. Os cadastramentos já deferidos até a entrada em vigor desta Resolução, no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, valerão automaticamente para os demais órgãos do Poder Judiciário referidos nesta Resolução.

Parágrafo único. O titular da conta única desinteressado na extensão automática de que trata o caput poderá requer o cancelamento do cadastramento, na forma prevista no artigo 10.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Brasília, 07 de outubro 2008.

Conselho Nacional de Justiça

GILMAR MENDES

Presidente do CNJ